

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO



EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS:
PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA, JURÍDICA E SOCIAL

PORTO – PORTUGAL
2021

JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO

**EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS:
PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA, JURÍDICA E SOCIAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, como parte integrante dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob orientação da Professora Doutora Sónia Caridade.

PORTO – PORTUGAL
2021

*“Combati o bom combate, terminei a corrida, guardei a fé”
(2 Tm 4:7-8)*

AGRADECIMENTOS

Já dizia Benjamin Constant que “a gratidão tem memória curta”, por isso a importância de espaço como este, que nos leva a fincar nossos agradecimentos impedindo que eles se percam ou se apaguem pelo andar acelerado do tempo.

À Deus elevo toda a minha Gratidão pelo cuidado em todos os momentos e fortaleza diante de todas as adversidades.

Aos meus pais, avó, irmão e sobrinhos por constituírem minha base e me fazerem querer ser melhor a cada dia como pessoa e profissional. A vocês todo o meu amor.

Agradeço aos meus professores, minhas referências e apoio durante toda a minha formação profissional, em especial à Professora Doutora Sónia Caridade que de forma ímpar me conduziu na elaboração deste trabalho, sempre com muita presteza, técnica e disponibilidade.

À amiga Professora Doutora Maria das Graças Targino por todo o apoio e observações realizadas durante a elaboração desta pesquisa.

Aos meus amigos pela leveza e afetividade que me fizeram acreditar no possível, em especial às minhas amigas-irmãs Cida e Liana.

E ao meu amor, Albert Victor companheiro de vida, de sonhos e de projetos. Te amo!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA *Advanced Research Projects Agency*

CCRI *Cyber Civil Rights Initiative*

CETIC Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CP Código Penal

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

EIGE *European Institute for Gender Equality*

FBI *Federal Bureau Investigation*

OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU Organização das Nações Unidas

STJ Superior Tribunal de Justiça

TIC Tecnologia de informação e de comunicação

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

	p.
INTRODUÇÃO GERAL.....	8
 ARTIGO I	
EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS: QUESTÃO DE GÊNERO	10
1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 A sociedade da informação e o fenômeno criminológico.....	12
1.2 Revolução tecnológica: breve panorama.....	14
1.3 Cibercultura e comportamento.....	17
1.4 Cibercrimes.....	20
2 ÓTICA SOBRE GÊNERO.....	21
2.1 Gênero e violência.....	22
3 TERMINOLOGIAS: EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS E/OU REVENGE PORN – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	25
3.1 Sextorsão.....	27
3.2 Contextualização histórica.....	28
4 ANÁLISE GERAL.....	30
4.1 Das evidências científicas.....	32
4.2 Legislação brasileira.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
ARTIGO II	
EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS	49

ÍNTIMOS: ANÁLISE SOB A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1	INTRODUÇÃO.....	50
1.1	Objetivo geral e objetivos específicos.....	51
2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	51
2.1	Amostra.....	51
2.2	Instrumentos.....	53
2.3	Procedimentos.....	53
2.4	Análise de dados.....	54
3	RESULTADOS.....	55
3.1	Da estimativa temporal.....	55
3.2	Da natureza das decisões.....	56
3.3	Da caracterização das decisões.....	57
4	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	70
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
	REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO GERAL

A Criminologia como ciência interdisciplinar perpassa por diferentes áreas do conhecimento científico com objetivo de estudar o crime, o autor e a vítima do delito e o comportamento social, visando compreender ou propor métodos preventivos aos fenômenos criminológicos que vão surgindo no transcorrer da vida em sociedade. Nesse aspecto, Serrano Maíllo e Prado (2007, p. 45) acrescentam que a “[...] autonomia e independência da Criminologia se justificam, entre outras razões, porque estuda cientificamente o delito a partir de um determinado ponto de vista”.

A observação social é, portanto, o ponto de partida de todo o estudo proposto pelas Ciências Humanas que se adaptam à análise mais acurada a partir de sua ramificação, como acontece com os novos fenômenos criminógenos surgidos no campo do espaço virtual e que desafiam a Criminologia.

No curso da história da humanidade é perceptível que a tecnologia sempre esteve presente nas fases de construção da sociedade, facilitando a prática de atividades que se tornaram essenciais para o homem enquanto ser social e até mesmo ampliando seu bem-estar e qualidade de vida, como se pode confirmar pela análise das duas últimas décadas do século 20 que marcadas pelo signo da revolução tecnológica, fomentaram a criação de um novo ambiente ou domínio comum denominado de ciberespaço e que propiciou a humanidade experimentar novas formas de interação.

Embora trazendo inúmeros benefícios, o acesso ao espaço virtual propiciado pela criação internet e sua posterior massificação, favoreceram a reprodução nesse ambiente de comportamentos nocivos já repelidos no âmbito físico, situação que faz emergir o estudo dos crimes virtuais.

Essa dissertação trata especificamente da prática ilícita de exposição não consentida de conteúdos íntimos na internet, buscando delinear e compreender o fenômeno e a responder se esse comportamento delituoso se mostra como modalidade de violência de gênero a partir da observação da prevalência do gênero da vítima atingida por tal ação ilícita.

Sob o título “Exposição não consentida de conteúdos íntimos: perspectiva criminológica, jurídica e social”, o trabalho está estruturado por dois artigos científicos. O primeiro artigo, de caráter teórico, apresenta-se como uma revisão estruturada da literatura acerca dos estudos nacionais e internacionais e aspectos de evolução legislativa brasileira que se voltam a conceituar, definir e analisar a prática da exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva da violência de gênero. Em contrapartida, o segundo artigo é apresentado no formato de estudo empírico onde se pretendeu investigar a partir de julgados do Poder Judiciário Brasileiro, coletados em seus respectivos sítios virtuais, como esses Tribunais Nacionais analisam e julgam tal comportamento ilícito, bem como estabelecer a partir do comparativo qual a predominância do gênero do agressor e da vítima a fim de responder à pergunta central da pesquisa. Importa ainda salientar que o tratamento dos dados lança mão da técnica de análise de conteúdo (AC), sendo uma mais valia devido à utilização de análise qualitativa e quantitativa.

EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS: QUESTÃO DE GÊNERO

RESUMO

A estrutura social é continuamente alterada pela franca evolução tecnológica com modificações geradoras de novos comportamentos, algumas vezes, nocivos. O desafio para o Direito e a Criminologia é investigar tais comportamentos inapropriados, mediante prevenção e punição de condutas tipificadas como criminosas. Dentre elas, destaque para a exposição não consentida de conteúdos íntimos, a qual vem crescendo vertiginosamente com a expansão do espaço virtual e suas múltiplas potencialidades, o que justifica a motivação deste estudo, cujo objetivo macro é analisar, de forma acurada, esses desvios de conduta. Metodologicamente, o estudo recorre ao método quanti-qualitativo, partindo, a princípio, de conceitos teóricos resultantes de pesquisa bibliográfica e de revisão de literatura. Sustenta-se a premissa hipotética de que a prática de divulgar conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa exposta representa, quase sempre, a assunção da violência de gênero em novo formato, haja vista que a maioria das vítimas é do gênero feminino.

Palavras-chave: Exposição não consentida de imagens íntimas. Violência de gênero. Inovações tecnológicas. Ciberespaço – potencialidades.

ABSTRACT

The social structure is always altered by the great technological evolution. So, it changes some human behaviors and also generates new others, sometimes very harmful. The challenge for Law and Criminology and also for your professionals is to investigate such inappropriate behaviors, through prevention and punishment of conduct characterized as criminal. Among the new criminal behaviors, it is highlighted the non-consenting exposure of intimate content, which has been growing histrionically with the expansion of the virtual space and its multiple potentialities, which justifies the motivation of this study, whose macro objective is to analyze these great problems which affect the society. Methodologically, the study uses the quanti-qualitative method, starting with theoretical concepts resulting from bibliographical research and literature review. The hypothetical premise sustains that the practice of disseminating intimate content without the consent of the exposed person almost always represents the assumption of gender-based violence in a new format, given that the majority of victims are female.

Keywords: Unauthorized exposure of intimate images. Gender-based violence. Technological innovations. Cyberspace – potentialities.

1 INTRODUÇÃO

A Criminologia, ciência empírica datada do século 19, tem por objeto o fenômeno criminógeno, qual seja, aquele que propicia a instalação e a manutenção de atos criminosos, centrando sua atividade na investigação das causas do delito e, por conseguinte, como Serrano Maíllo e Prado (2013) acrescem, buscando métodos para preveni-lo e controlá-lo, tomando como ponto de referência o diagnóstico estrutural extraído da observação dos comportamentos sociais.

O complexo das relações sociais imprime contorno à análise efetivada pela Criminologia levando em conta as condutas tipificadas pelo Estado como ilícitas. E mais, auxilia o Poder Público e a sociedade a compreender o crime em suas diversificadas nuances e a gerar mecanismos para sua inibição, facilitando, ainda, em diversas situações, sua prevenção.

Com o advento da revolução tecnológica, a vida em sociedade vem se transmutando e os conflitos inerentes à nova construção relacional acompanha, como inevitável, tal alteração. O Direito e a moral, em sua condição de instrumentos reguladores, também enfrentam o processo de transição do mundo analógico para o digital. A tecnologia amplia horizontes e facilita a vida do homem em seus múltiplos aspectos, ao tempo em que, paradoxalmente, torna-se instrumento facilitador à prática de atitudes nocivas, ampliando desigualdades e imprimindo nova roupagem a velhos comportamentos há muito tempo combatidos, a exemplo da violência de gênero, a qual, segundo McGlynn *et al.* (2017), vem aumentando, de forma exponencial, com a onipresença do *smartphone*.

Assim sendo, o presente estudo concentra-se na análise sobre a conduta de expor de forma não consentida conteúdos íntimos face à expansão do espaço virtual com suas múltiplas potencialidades. Trata-se de fenômeno crescente e que vem despertando a atenção de governos e pesquisadores diante das graves consequências trazidas por esse comportamento reconhecidamente nocivo.

Metodologicamente, o estudo recorre ao método quanti-qualitativo, partindo, a princípio, de conceitos teóricos resultantes de pesquisa bibliográfica e de revisão de literatura para a consecução do objetivo geral antevisto, qual seja, investigar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza

nova modalidade de violência de gênero, haja vista que os dados noticiados atestam que as pessoas que sofrem tais danos, em sua maioria, são mulheres. E, decerto, a conjuntura dos papéis sociais assumidos pelas pessoas a partir do gênero influenciam nos efeitos vivenciados pelas vítimas expostas na Grande Rede.

1.1 A sociedade da informação e o fenômeno criminológico

A sociedade vem se transformando a passos largos. Sem dúvida, um dos fatores responsáveis por essa mutação contínua e veloz em todos os segmentos da vida do homem diz respeito ao desenvolvimento tecnológico, propiciando, dentre outros benefícios, a facilitação das relações sociais, a massificação do acesso aos novos meios digitais e, sobretudo, fluxo informacional intenso e, praticamente, sem controle. A este respeito, porém, é vital rememorar que ao tempo que as conexões auxiliam os mais favorecidos, agravam as barreiras que se erguem diante dos excluídos, o que, por sinal, se tornou evidente mundo afora com a pandemia da Covid-19, que escancarou o fosso imenso entre riqueza, pobreza e miséria propalado pela mídia brasileira e internacional, com destaque para a Band News (2021).

Como decorrência, com o avanço das tecnologias digitais de informação e de comunicação na segunda metade do século passado, a sociedade contemporânea vem recebendo denominações variadas, além de pós-moderna: era da informação; sociedade da informação; sociedade do conhecimento; sociedade da aprendizagem; sociedade em rede, modernidade líquida, sociedade do consumo, sempre a depender da linha de pensamento dos autores. Porém, em qualquer instância, todas as designações apontam para a primazia das tecnologias de informação e de comunicação (TIC), as quais contribuem para a preponderância da informação sobre os meios de produção, ao estabelecerem formas inovadoras de realização de atos e negócios jurídicos, como Lisboa (2006) esclarece.

A nova sociedade que aí está é caracterizada, ainda, por uma revolução na moral e nos costumes, o que implica novos comportamentos e o desafio de buscar métodos para a compreensão do fenômeno social. Ao buscar apreender os novos fatos e fenômenos que emergem no cotidiano, é evidente que o fluxo informacional

apresenta incremento e variações múltiplas, o que justifica a denominação mais e mais e voga – a sociedade da informação. Em sua essência, ela representa profundas mutações na organização da sociedade e, por conseguinte, da economia,

[...] havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponíveis (TAKAHASHI, 2000, p. 5).

Logo, como inevitável, o ritmo imposto por essa construção social altera técnicas e comportamentos num fluxo nunca antes visto. Para Moreira (2008), essas experiências não resultam de processo paulatino, o que justifica, talvez, o conflito de adaptação, tendo em vista que o novo paradigma atinge todos os setores e todas as organizações sociais, em alguns casos, de maneira irreversível, como se observa, por exemplo, na interação entre indivíduos.

Nessa ambientação, o homem da sociedade hodierna é produto da constante revolução digital – a substituição das tecnologias analógicas que modifica a dinâmica social – alcançando, numa perspectiva darwiniana, o patamar do que muitos estudiosos das inovações tecnológicas denominam de *homo digitalis* (novo Darwinismo), na acepção de quem, após o *boom* da internet não consegue mais viver desconectado, tal é o grau de interatividade e adesão ao espaço propiciado pela era digital. Afinal, como Lavado (2019) acentua, as inovações tecnológicas sofreram flagrante processo de aceleração, desde a chegada do computador, ainda nas proximidades da segunda metade do século 20.

Para Lima *et al.* (2017), o ciberespaço é concebido como novo domínio global constituído por uma rede interdependente de infraestruturas de TIC, incluindo as “[...] redes cooperativas de computadores, sistemas de informação e infraestruturas de telecomunicações, redes de telecomunicações, sistemas de computadores incorporados, processadores e controladores”. Nesse espaço, pessoas, empresas e equipamentos que, porventura, estejam interconectados são protagonistas do tráfego de informações digitalizadas.

Considerado o quinto domínio comum, tal como o ar, a terra, o mar e o espaço sideral, segundo Schjolberg e Ghernaouti-Helie (2011), esse novo ambiente

também não está sujeito ao monopólio de nenhum Estado. Isto, porém, não significa acreditar que onipresença e anonimato sejam mecanismos inibidores de responsabilização por atitudes levianas praticadas por pessoas físicas, jurídicas, nacionais e internacionais nesse espaço virtual, quando tais atos atingem bens jurídicos no mundo real e na jurisdição de determinado espaço físico soberano.

No Brasil, segundo dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic, 2018), mediante a pesquisa TIC Domicílios, mais de 126,9 milhões de pessoas usaram a internet, regularmente, em 2018, o que equivale a, aproximadamente, 70% da população do país, o que ainda não corresponde ao acesso universal, momento em que a infraestrutura global de informação estaria à disposição de todos aqueles que, tradicionalmente, permanecem como *underclass*. O estudo, realizado a cada ano, reforça a ideia de que a adesão às relações virtuais constitui, nos dias de hoje, realidade irrevogável e indiretamente alerta para a necessidade de novas regulamentações voltadas para a seara digital. No caso brasileiro, não é diferente. A população caminha rumo a um verdadeiro darwinismo tecnológico, processo que sofre aceleração, sobretudo face à criação do computador ainda nas proximidades da segunda metade do século passado, segundo descrição de Lavado (2019).

1.2 Revolução tecnológica: breve panorama

Etimologicamente, a palavra – tecnologia – advém do grego *τεχνη* (ofício) e *λογία* (estudo), referenciando o conjunto de atividades humanas baseadas no uso racional e organizado da engenharia e da ciência (ELLUL, *apud* JASINSCHI, 2008). Presente nas diferentes fases da história da civilização, os artefatos tecnológicos facilitam a adaptação do homem em sociedade, contribuindo para a sobrevivência e o bem-estar da espécie, a partir das transmutações por eles provocadas.

Para Betts *et al.* (2004), a origem da tecnologia, sempre polêmica, remonta ao surgimento do *homo habilis*, espécie de homínido que sobreviveu no Pleistoceno inferior, mais ou menos entre 2,2 milhões a 780 mil anos atrás. Naquele momento, a espécie ainda era nômade e, portanto, para sobreviver, necessitava de realizar grandes jornadas, ora para a busca de alimentos, ora para se proteger do frio

intenso e dos predadores. Tal contexto deu azo ao incremento de elementos para a proteção individual e dos grupos, conduzindo às primeiras atividades agrícolas. Aliás, no percurso evolutivo, os autores supracitados asseveram que, inevitavelmente, para dominar uma tecnologia mais avançada, a princípio, o homem precisa dominar tecnologias mais simples. Inferem, acertadamente, que as inovações tecnológicas partem da simples equação entre necessidade e capacidade, ou seja, diante de precárias condições de vida e dotado de capacidade intelectual superior aos demais animais, o homem busca desenvolver artefatos inovadores que facilitem a vida.

No processo de melhoria das condições sociais, é inegável que uma das maiores conquistas da humanidade se refere ao surgimento do computador, importante marco no curso da civilização, ao permitir um espaço além-físico. No entanto, a máquina desenvolvida sob o espectro digital pelo britânico Alan [Mathison] Turing, cientista da computação e decisivo na formalização do conceito de algoritmo e computação, década 40 do século 20 e início da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), pode ser visto como a finalização de projeto iniciado milhares de anos antes, com o ábaco, instrumento capaz de efetuar habilmente operações de adição e de subtração. Aqui, Jasinschi (2008) reforça que matemática e lógica desempenharam papel fundamental no avanço da alta tecnologia, permitindo a criação e a evolução da ciência da computação. Em sua visão, do computador moderno teve significativos marcos:

1. a máquina eletromecânica de Konrad Zuse (1941).
2. o computador Atanasoff Berry (1941).
3. o computador Colossus (1944), criado pelo serviço secreto britânico.
4. o computador Mark I, Universidade de Harvard, Estados Unidos da América [EUA],
5. o Eniac (1946), criado pelo laboratório de pesquisas balísticas do exército norte-americano (JASINSCHI, 2008, p. 15).

Aliada ao uso da máquina, final do século 20, surge a citada Grande Rede, a internet, uma rede eletrônica de informação com alcance mundial, que permite a

conexão de milhares de computadores, sejam estes de origem militar, comercial, científico ou ainda pessoal. Como Castro (2003, p.20) afirma “consiste numa rede de redes, que pode ser conectada por linhas telefônicas, satélites, ligações por micro-ondas ou por fibra ótica”. Criada, provavelmente, em 1969, no auge da Guerra Fria e do bloqueio a Cuba como iniciativa do Departamento de Defesa mediante a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), a Rede foi inicialmente alcunhada de ARPAnet, com o intuito ainda de estimular a indústria bélica dos EUA, e constitui, hoje, verdadeira teia digital.

Em meio a dados controversos, a depender da fonte, acredita-se que, em geral, a Rede congrega mais da metade da população mundial (4,1 bilhões de pessoas), isto é, o número de usuários corresponde a 53,6% da população de todo o mundo. O uso da internet nas nações desenvolvidas chega a quase 87% de seus indivíduos, com o adendo de que o continente europeu é o que detém maior acesso, com 82,5%, em contraposição à África, região com o menor alcance: 28,2%.

O índice do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação (ITIC) / Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2021), ao mensurar o acesso à internet, celulares e telefones, classificou cidades, estados e países numa escala de 0 a 100. Segundo os dados coletados, as nações mais conectadas do mundo são: (1) Suécia, com 95,8%; (2) Islândia, 95,5%; (3) Singapura, 95,5%; (4) Nova Zelândia, 93,5%; (5) Holanda, 92,5%. O Brasil ocupa o 72º lugar e contrariando as expectativas, nem os EUA nem o Japão estão nos primeiros postos.

De fato, o acesso à Grande Rede rompeu as barreiras da exclusividade do Estado com o término da Guerra Fria, nos meados dos últimos anos da década de 80, com o surgimento da *Word Wide Web* (WWW ou www ou Web), em Genebra – Suíça, em 1989, quando o engenheiro Timothy John Berners-Lee levou adiante a ideia de organizar essas informações de modo a facilitar a navegação por meio da www, sistema hipertextual que opera através da internet. Tal teia de informações é formada por hipertextos, ou seja, “[...] documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos, facilitando a navegação”, como Paesani (2006, p. 25) sintetiza.

A partir dessa modalidade de comunicação de dados, Lins (2013) identifica quatro períodos distintos referentes à expansão da Rede mundial, direcionando seu

estudo na perspectiva da experiência do usuário. Na primeira fase, se dá o predomínio do uso privado das redes eletrônicas de informação e de comunicação, marcada por conexões a partir de computadores de grande porte, com uma infinidade de recursos de ligação que abrangia tanto as conexões vinculadas a cabeamento quanto as linhas de telefonia particular. O segundo período caracteriza-se pela emergência do conceito de navegação, com a abertura da Rede ao público a partir de sua utilização mediante linha discada através de um provedor de acesso.

O terceiro período, por sua vez, é marcado pela utilização da banda larga, que passou a imprimir maior velocidade ao acesso e também pela gama de conteúdos digitais que viralizaram na Rede, além do surgimento de aplicativos que favoreceram os relacionamentos entre pessoas e criaram os jogos virtuais. Por fim, o último e quarto período faz referência à multiplicidade de telas, propiciado inclusive pelo surgimento do *smartphone*. A internet deixa de ser uma Rede de simples acesso para se tornar uma teia de envolvimento. Chega-se à era da eclosão das redes sociais, da computação em nuvem, elementos que possibilitam o armazenamento de dados e informações que podem ser acessados de qualquer lugar do mundo e por qualquer instrumento tecnológico conectado à Grande Rede.

Diante de tamanha revolução tecnológica, é evidente que ela influencia as novas formas de relação social, gerando, inclusive, espaço mais amplo e complexo de interação. A força advinda do espaço virtual impõe-se como responsável ou corresponsável por amplos benefícios, ao tempo que origina malefícios e conflitos, uma vez que favorece replicação ou ampliação de comportamentos, muitas vezes nocivos, praticados no ambiente real. Aí estão as redes de pedofilia, prostituição, invasão de privacidade, ataques financeiros *et cetera*.

1.3 Cibercultura e comportamento

Como decorrência do exposto até então, os novos meios de comunicação e a rápida troca de informações, insuflados por meios virtuais, passam a ser objeto de estudo em diferentes campos sociais, tendo em vista sua influência no comportamento dos indivíduos e a mudança na forma de interação na sociedade.

Vê-se então, que as inovações tecnológicas, ênfase para a Grande Rede, constituem a mola propulsora das transformações contemporâneas. A este respeito, ainda nos anos 90 (século 20), em publicação do *International Institute of Communications*, Targino (1997, p. 86, tradução nossa) chama atenção para o protagonismo da tecnologia como promotora das mutações futuras aliado ao questionamento que perdura até os dias de hoje: “Os impactos sociais da internet promovem diversidade, acesso e participação?”

Ora, se as inovações tecnológicas alteram, de forma surpreendente, o ambiente natural, os padrões de trabalho, as formas de lazer e os hábitos de consumo, impondo-se em setores os mais diversificados possíveis, como religião, esportes, ciências e artes, como decorrência, afeta a consciência do homem moderno, de modo que a concepção de tecnologia traz consigo, hoje, não somente, o avanço das técnicas audiovisuais, das telecomunicações e da automação, como também as decorrências econômicas e sociais advindas das inovações tecnológicas numa visão ampla temporal e espacial:

Tempo e espaço são coordenadas fundamentais em todo e qualquer sistema de representação. E, hoje em dia, qualquer evento transforma-se quase que tão somente em dois elementos: tempo e espaço. A internet, porém, como um novo espaço cultural eletrônico é extremamente ambivalente. Ao mesmo tempo que as redes de informação permitem que indivíduos de todas as esferas da vida tenham acesso a uma quantidade inestimável de dados, garantindo sua sobrevivência como pessoas e profissionais, essas mesmas redes podem comprometer e violar as identidades e a unidade das culturas locais.

.....
Assim, os países marginais correm o risco de ver que o progresso tecnológico pode, de fato, representar um avanço ao serviço do lucro e da dominação, solidificando ainda mais o muro que separa os poucos privilegiados que usufruem dos benefícios da informação tecnológica e a grande maioria que resta alheia a esse mundo de possibilidades, sem acesso à informação e sem participação no processo de tomada de decisão (TARGINO, 1997, p. 74-75, tradução nossa).

Portanto, inexistem recursos tecnológicos, informacionais ou não, capazes de comandar o processo histórico *per se*. Afinal, as TIC estão irremediavelmente atreladas à vida humana e ao cotidiano social. Quer dizer, ciência e tecnologia (C&T), ao tempo que surgem da tessitura social e nela são aplicadas, não ditam

qualquer relação que procede com simplismo mediante a inter-relação causa e efeito.

E é nessa realidade, que o sociólogo francês Pierre Lévy (1999) encontra o substrato para o conceito de cibercultura. Em sua visão, é ela assinalada por um conjunto de técnicas, materiais e intelectuais, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que caminham *pari passu* com o crescimento do ciberespaço. O autor enfatiza, sobremaneira, a função das tecnologias na esfera da comunicação e o modo como elas intervêm na evolução da cultura em geral. Assim, aborda ao longo de sua obra dois conceitos importantes: inteligência coletiva e ciberespaço. Quanto à inteligência coletiva, argumenta que todos os indivíduos desenvolvem sua própria inteligência como produto de experiências pessoais, de modo que o resultado coletivo figura como uma vasta enciclopédia, tal qual proposto, ainda no século 18, pelos franceses Jean Le Rond d'Alembert e Denis Diderot, idealizadores e editores da *Encyclopédie* ou *Dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers*, com tradução para o português, e editada na França, cujos últimos volumes foram publicados em 1772.

Lévy (2011) aduz, ainda, que a inteligência coletiva atua como recurso mor de interação social, por ser capaz de criar uma democracia em tempo real, tendo em vista as constantes chances de interação entre os pares. Em relação ao conceito de ciberespaço, acredita que, muito mais do que um meio de comunicação ou mídia, trata-se de um lócus de reunião de uma infinidade de mídias e interfaces, advinda da interconexão mundial dos computadores e que admite (ou não) a interação simultânea. Logo, o ciberespaço configura-se como um novo ambiente, onde a inteligência coletiva se estabelece com base no intercâmbio entre as pessoas. Ainda para o autor ora referenciado, os saberes individuais representam a formação de cada indivíduo, de modo que a inteligência coletiva favorece melhor comunicação entre os sujeitos bem como maior compreensão do outro enquanto ser inteligente. Afinal, cada um possui o que o estudioso chama de *savoir-faire* (saber fazer / habilidade): um conhecimento seu que, compartilhado, pode trazer benefícios às diferentes áreas da vida humana. De fato, é uma estratégia que visa valorizar o outro e de se valorizar, para juntos, promoverem o crescimento do todo.

Em linha similar de pensamento, Resende (2016, p. 32) acrescenta que a utopia da inteligência coletiva é, em seu cerne, “[...] o espelhamento dessa imagem num sistema autônomo, autoalimentado pela participação e pelo engajamento permanente dos intelectuais coletivos no meio virtual das interações de comunicação”. A democratização ou a massificação do acesso ao ambiente virtual proporcionaria, então, vultoso incremento da inteligência humana, qual seja, o “saber-fluxo”, o qual, quando confrontado com situação (ões) anterior (es), tende a apontar indícios do aumento da inteligência humana.

Por outro lado, diante da atual análise do fenômeno sócio virtual, percebe-se que a construção da sociedade digital não inova tanto no sentido comportamental, o que se contrapõe ao desejo do autor, de modo que o homem vem utilizando esse novo espaço para reproduzir ações há muito ocorridas no mundo real - tema hodiernamente estudado pela Teoria Social-, o que facilita a reprodução de estereótipos e potencializa práticas nocivas perpetradas no mundo físico.

Sydow e Castro (2017), apoiados em autores, como o sociólogo britânico Anthony Giddens, asseguram que a percepção distorcida sobre o que é real, atrelada à possível redução de responsabilização pelos atos perpetrados no ambiente virtual, estimulam a expansão de tais atuações, causando falsa sensação de flexibilização dos padrões éticos. Então, neste cenário, emerge um dos mais problemáticos temas de estudo do espaço cibernético: o cometimento de delitos informáticos ou cibercrimes.

1.4 Cibercrimes

Da mesma forma que as inovações e os artefatos tecnológicos sempre estiveram atrelados à evolução da humanidade, os conflitos sociais também são inerentes às relações estabelecidas nas coletividades. Nesse trilhar, quando o conflito assume identidade delituosa, é preciso compreender o ato como um todo, o que motiva e justifica a importância da Criminologia, como ciência que possui ferramentas e saberes que permitem examinar o fenômeno criminológico ocorrido na esfera social.

Na sociedade da informação ou sociedade em rede, um dos desafios para os criminalistas é compreender os delitos cometidos ou facilitados pelo uso da internet, os denominados cibercrimes ou crimes de informática que segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) / Organização das Nações Unidas (ONU), órgão econômico intergovernamental com 38 países-membros, instituído em 1961 com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico e o comércio mundial, o “[...] crime de informática ou *computer crime* é qualquer conduta ilegal não ética ou não autorizada que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados” (FERREIRA, 2000).

Na estrutura de classificação, a qual facilita o estudo do fenômeno, é possível classificar os crimes de informática em próprios e impróprios. Na opinião de Castro (2003), os primeiros só podem ser praticados por intermédio dos meios informáticos. São os típicos crimes do mundo virtual. Existem exclusivamente em razão da informática, a exemplo de crimes de violação de *electronic mails (e-mails)*, pirataria de *softwares* e vandalismo na Grande Rede. Os impróprios, por seu turno, são crimes que podem ser perpetrados de qualquer forma, embora o agente lance mão da informática para praticá-los, mesmo dispondo de outros meios para atingir seu desiderato. A Rede mundial de computadores torna-se, por conseguinte, mais um meio para a concretização de delinquências. Muda-se a forma, porém, a essência criminosa permanece a mesma.

No caso, o presente estudo mantém com objeto de estudo um tipo específico de crime informático, qual seja, a exposição não consentida de conteúdos íntimos.

2 ÓTICA SOBRE GÊNERO

A prática de divulgar conteúdos íntimos de forma não consentida não é percebida somente após a utilização dos meios digitais. A massificação do acesso à internet tão somente popularizou a ação criminosa e ampliou exponencialmente as consequências do ato para as vítimas, na maioria, mulheres. Daí a importância de debates sobre os papéis do gênero e o combate à violência relacionada com as funções assumidas por homens e mulheres em diferentes contextos sociais.

2.1 Gênero e violência

A palavra gênero designa, usualmente, a classificação binária homem x mulher, sem qualquer relação ao sexo ou à atração sexual. O termo faz parte de tentativa empreendida pelo movimento feminista do século 20 para reivindicar um espaço de definição, ante a insuficiência de teorias que comportassem explicações convincentes acerca das desigualdades entre homens e mulheres. A este respeito, a expressão gênero possui dois conceitos: um, como elemento constitutivo de relações sociais, baseadas na diferenciação dos gêneros; outro, referente ao significado das relações de poder:

O termo gênero [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo gênero torna-se uma forma de indicar construções culturais – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. Gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens [...] O uso de gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, p. 75).

Sobre a temática, para Butler (2017, p. 28-29), a premissa de que o gênero resulta de uma construção sugere certo determinismo de significados relacionados às diferenças anatômicas entre os corpos. Sob esta ótica, eles restariam caracterizados como “recipientes passivos de uma Lei cultural inexorável”. Prosseguindo, a autora infere:

Quando a cultura relevante que constrói o gênero é compreendida nos termos dessa Lei ou conjunto de Leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (BUTLER, 2017, p. 30).

Noutro sentido e de forma clássica, Simone de Beauvoir (2014, p. 9-10) assinala que “ninguém nasce mulher; torna-se mulher”. Mesmo considerando o gênero uma construção, há um agente implicado em sua constituição, que poderia manter características variantes. Em réplica, Butler (2017) apresenta contra-argumentos, alegando que a postura de Beauvoir sobre o “tornar-se mulher” se apresenta como força cultural. Tal compulsão de cultura não vem do gênero. Se assim fosse, haveria garantia de que o ser que se torna mulher é necessariamente fêmea, o que nem sempre ocorre.

Diante das construções teóricas sobre gênero, o Conselho da Europa, no dia 11 de maio de 2011, aprova a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na Turquia, Istambul. Nesse momento, o Conselho reconhece que a natureza da violência praticada contra a mulher é, essencialmente, baseada no gênero. Consequentemente, “[...] a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”. Assim sendo, dentre outros objetivos, a Convenção define em seu Artigo 3º Alínea “c” que a expressão gênero se refere “[...] aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens”.

Portanto, o conceito de gênero está umbilicalmente atrelado às inter-relações sociais construídas entre homens e mulheres numa relação de dominação. Sob tal perspectiva, observa-se o delineamento de desigualdades entre os gêneros, haja vista que ao homem, no percurso do tempo, foi atribuída a função de ser dominante, sobretudo, no exercício da chefia do lar; à mulher, a figura de ser dominado, sendo alçada a uma situação de inferioridade e vulnerabilidade.

Para Teles e Melo (2003), a relação de dominação entre os gêneros no decorrer da história da humanidade e seu fortalecimento facilitaram e facilitam a propagação da odiosa cultura machista. Esta induz as relações violentas entre os

gêneros. E mais, sinaliza que a prática de tal violência não é fruto da natureza, mas, sim, do processo de socialização das pessoas. Por conseguinte, o reforço cultural em tentar diferenciar as noções de masculino e feminino parece ser responsável pelo desequilíbrio social entre os gêneros e, de acordo com Santos e Izumino (2005), acaba por fixar relação hierárquica entre os sujeitos, a partir do gênero. Argumentam ser comum, por parte dos homens, o pensamento de que a noção de feminilidade está diretamente relacionada à capacidade reprodutiva da mulher, o que torna a maternidade, linha diferenciadora entre os gêneros.

Assim, não é forçoso deduzir que a violência de gênero emerge como resultado das atribuições impostas aos homens e às mulheres no curso da construção social. Se contrariados, rompem com o ideal imaginado, ocasionando opressão e segregação entre os sujeitos. Noutro viés, apesar de tanto homens quanto mulheres sofrerem com a violência, estudos e dados realizados em locais e em períodos distintos revelam que a subjugação imposta acintosamente às mulheres, tornaram-nas mais suscetíveis a essa posição vexatória e excludente.

Retoma-se, então, o documento do Conselho da Europa (2011) que chama atenção para o fato de que a violência contra as mulheres consiste em instrumento mediante o qual os indivíduos do gênero feminino adotam posição de subordinação frente ao homem. E mais: “[...] as mulheres e as raparigas [as jovens] estão expostas a um maior risco de violência de gênero [do] que os homens”, lembrando que o Artigo 3º Alínea “d” define como violência de gênero contra as mulheres qualquer atitude violenta direcionada a elas por sua condição de mulher, o que afeta de forma desproporcional as representantes do gênero feminino.

Na mesma toada, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida na capital Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Governo brasileiro por meio do Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996, prescreve, no Artigo 1º, que a violência contra a mulher se caracteriza por “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Adiante, em 7 de agosto de 2006, o Governo promulga a Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Esta oficializa

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e amplia o conceito desse tipo de agressão, ao preceituar, no Artigo 6º, que essa modalidade de violência constitui grave violação dos direitos humanos.

Sob as perspectivas da legislação em vigor, parece inquestionável que a prática lesiva de expor a intimidade das mulheres na Rede mundial de computadores representa nova roupagem da violência de gênero, seja pela suposta tentativa de retomada da autoridade masculina sobre o corpo, para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu, nas hipóteses de divulgação por motivo de vingança; seja pelo ideário de subvalorização e forte sexualização do corpo da mulher, nos casos de compartilhamento de cenas íntimas ou de nudez em redes sociais, *sites* com conteúdos amadores ou aplicativos de trocas de mensagens em tempo real para satisfação da lascívia masculina.

Para Salter e Crofts (2015) a prática denominada pornografia de vingança é sexista e afeta desproporcionalmente as mulheres, sendo estas ainda mais vulneráveis e passíveis de sofrer humilhação quando suas intimidades são expostas, diante da construção social que historicamente associa o status feminino ao ideário de castidade.

3 TERMINOLOGIAS: EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS E/OU REVENGE PORN – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Como Andrade (2015) chama atenção, a prática do *revenge porn* ou pornografia de vingança consiste na conduta de expor, divulgar e/ou compartilhar fotos e vídeos de cunho erótico na internet, sem consentimento da pessoa exposta, com o intuito de vingar-se, quando do fim do relacionamento, por exemplo, mas, sempre, com o nítido propósito de prejudicar a imagem do outro.

A respeito da terminologia, há estudiosos, como Silva (2018), para quem o emprego do termo pornografia pode reforçar nas vítimas o sentimento de culpa, além de ampliar a condenação moral da nudez, terreno fértil para o julgamento social. Ademais, a palavra vingança conduz à falsa compreensão de que o agressor age motivado por ação anterior praticada pela vítima, o que poderia justificar a odiosa represália. Fora as duas premissas, a nomenclatura não abrange os casos em que o compartilhamento de imagens íntimas acontece sem qualquer intenção de

vingança e, sim, em situações de invasão de privacidade, mediante o alcance de dispositivos eletrônicos das vítimas, onde conteúdos íntimos estariam armazenados. No contexto da discussão, Franks (2015), pesquisadora especializada sobre a temática, sugere a expressão – exposição pornográfica não consentida. No caso, ainda restaria a discussão acerca da não pertinência do vocábulo – pornográfica.

Para McGlynn *et al.* (2017), a expressão pornografia de vingança, além de descrever inadequadamente a problemática da exposição de imagens íntimas não consentidas, também não contempla a natureza e extensão dos danos causados por essa conduta criminosa.

Diante da dificuldade de identificar a designação mais adequada, este estudo lança mão da expressão exposição não consentida de conteúdos íntimos. Define melhor as situações, em que a intimidade e a privacidade das pessoas ou das mulheres, em especial, são violadas na internet, como também abrange os objetos relacionados à forma de exposição, a exemplo de mensagens, fotografias, vídeos, gravações de voz ou manipulação de cena íntima para inserir a imagem de outrem.

Por outro lado, não se pode confundir o tema em estudo com a prática denominada de *sexting*. Este neologismo inglês resulta da junção das palavras *sex* (sexo) e *texting* (mensagens de texto), tendo sido empregada pela primeira vez, ano 2005, em artigo publicado no Jornal *The Sunday Telegraph Magazine*, no Reino Unido. Em consonância com informações de Figueiredo e Melo (2016), tal prática figura como a troca de mensagens com conteúdo sexual, ênfase para fotos e/ou vídeos produzidos, em geral, pelo próprio remetente e enviado a outros indivíduos por aparatos tecnológicos, como computadores e *smartphones*.

O envio ou intercâmbio de mensagens de conteúdos íntimos nem é proibido nem poderia ser, haja vista que se trata de conduta, salvo raras exceções, consentidas e combinadas. Por si só, não representa prejuízo aos seus adeptos, não obstante o risco real de resultar na divulgação de cenas produzidas em contexto privado, o que ultrapassa a liberdade individual e a autonomia sexual de alguns, transformando-se em crime.

3.1 Sextorsão

Como modalidade do gênero exposição não consentida de conteúdos íntimos, a sextorsão configura-se como chantagem praticada por alguém que mantém em sua posse material erótico revelador da intimidade de outrem. Segundo D'Urso (2017), a expressão foi utilizada, *a priori*, nos EUA, em 2010, a partir de um caso investigado pelo *Federal Bureau Investigation* (FBI), ao tentar desvendar a identidade de um *hacker* que chantageara mulheres, ameaçando-as de expor suas fotos íntimas na Grande Rede.

Para Cunha (2019), nessa prática criminosa, o agente ameaça a suposta divulgação do material, caso a vítima se recuse a cumprir a exigência por ele imposta. Em território brasileiro, como a conduta ainda é categorizada num tipo específico e a depender da atitude do agressor, as autoridades podem enquadrá-lo no crime de extorsão que se caracteriza quando o indivíduo age com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, obrigando a vítima a fazer, tolerar que se faça ou que deixe de fazer alguma coisa. Se o constrangimento imposto resultar em prática não consentida de atividade sexual, tem-se o crime de estupro, que, no Brasil, pode ser, inclusive *on-line*, haja vista o entendimento jurisprudencial predominante de que o estupro prescinde de contato físico entre autor e vítima

Conforme Barreto (2018) retrata, o primeiro caso julgado no Brasil, admitindo incidência de estupro *on-line* resultante de sextorsão, data de 2017, graças à decisão do Juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, Dr. Luís de Moura Correia. O magistrado determinou a prisão do investigado após a comprovação de que o agente obrigava sua ex-namorada a cometer contra si atos libidinosos; registrar as ações em vídeos; enviar a ele as gravações, sob ameaça constante de ter suas fotos e seus vídeos íntimos obtidos ao longo do relacionamento divulgados no espaço virtual.

3.2 Contextualização histórica

Muito embora perceba-se incremento nos casos de exposição não consentida de conteúdos íntimos na internet, tal conduta criminosa teve seu início antes mesmo da popularização do acesso à Rede. Conforme relato de Tsoulis-Reay (2013), ainda em 1983, ocorreu o primeiro caso de ampla repercussão, que ficou conhecido como *Lajuan and Billy Wood v. Hustler Magazine*. Naquele ano, o casal LaJuan e Billy Wood decidiram acampar num parque estadual do Texas, região sul dos EUA, e no âmbito da privacidade matrimonial, decidiram realizar ensaio fotográfico sensual.

Tempos depois, Steve Simpson e Kelley Rhoades, vizinhos do casal, invadiram o apartamento de LaJuan e Billy. Ao encontrarem as fotos de LaJuan despida, enviaram os arquivos para a Revista *Hustler*, especializada em conteúdo adulto masculino. À época, o periódico havia inaugurado uma seção destinada à divulgação de imagens amadoras de mulheres, fornecidas por leitores. Para edição das imagens, exigia-se o preenchimento de um formulário, haja vista que a publicação não possuía qualquer regramento formal para análise da veracidade dos fatos apostos.

Steve Simpson e Kelley preencheram o cadastro, falsificaram a assinatura de LaJuan, e, ainda, informaram o número de telefone da vítima, fato que resultou na exposição e gerou sério prejuízo à imagem do casal. Após anos de recursos processuais, o Quinto Circuito da Corte de Apelação norte-americano confirmou a condenação arbitrada na decisão de primeira instância, que coagiu a Revista *Hustler* ao pagamento de cento e cinquenta mil dólares a LaJuan.

Salter e Crofts (2015) apresentam ainda um dos primeiros casos associados à conduta de pornografia de vingança, envolvendo a personalidade norte-americana Jayne Kennedy, a partir de vídeo comercializado de forma não consentida ao final dos anos 70 em que aparecia em momentos de intimidade com seu então marido Leon Isaac Kennedy. Segundo os autores, o vídeo só foi disponibilizado após Jayne se divorciar de Leon, configurando-se como caso de repercussão midiática, à época, por abranger pessoas conhecidas.

No início da primeira década dos anos 2000, o italiano Sérgio Massina passou a pesquisar grupos do *Usenet*. Essa expressão advém do inglês *Unix User Network*,

caracterizando-se como instrumento de comunicação, que permitia aos seus usuários publicar mensagens de texto a partir de grupos (fóruns) reunidos por tema. Segundo texto de Gomes (2014), Massina detectou concentração de publicações relacionadas a um novo gênero de pornografia, ao qual denominou de *realcore*: produção de cenas de sexo protagonizadas por pessoas comuns e não atores. Em geral, fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do *site* compartilhados entre os próprios membros.

Mais adiante, 2006, o portal *XTube*, provedor de plataforma de hospedagem de conteúdos pornográficos, permitiu que as pessoas disponibilizassem material naquele domínio, distribuindo e compartilhando vídeos. Esta decisão propiciou a muitos usuários o envio de cenas de ex-parceiros, com frequência, como forma de retaliação pelo término do relacionamento. Dois anos depois, em 2008, o portal noticiou o recebimento de duas a três reclamações semanais de mulheres ali expostas, alegando que os conteúdos haviam sido enviados sem consentimento, uma vez que eram vítimas de ex-parceiros (GOMES, 2014).

Em 2010, o australiano Hunter Moore, morador da Califórnia, Estado no oeste dos EUA, cuja capital é Sacramento, desenvolveu um *site* denominado *IsAnyoneUp?* (em tradução livre: Tem alguém afim?), que favorecia aos usuários a exposição de *nudes* (envio de fotografias e vídeos nus em redes sociais) de outras pessoas, em especial, daquelas de quem desejassem se vingar. Em pouco mais de um ano, *IsAnyoneUp?* computava mais de 300 mil acessos, a cada dia, o que levou Moore a se autointitular o “rei da pornografia de vingança”, segundo Sydow e Castro (2017).

Em abril de 2012, Moore, naquele momento, considerado como “o homem mais odiado da Internet”, retirou o *site* do ar, alegando estar cansado dos problemas jurídicos enfrentados. Vendeu o domínio para um grupo *antibullying*, termo de origem inglesa do verbo *bully* que significa ameaçar ou intimidar. Como adendo, acresce-se que o Governo brasileiro promulgou a Lei Antibullying n. 13.185 (BRASIL, 2015), que entrou em vigor a partir de 6 de fevereiro de 2016, instituindo em todo o território nacional o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Retomando o caso de Hunter Moore, após longa investigação, finalmente em janeiro de 2014 a Polícia conseguiu efetuar sua prisão e a prisão do seu parceiro nas práticas criminosas Charles Evans, ambos acusados pela autoria de crimes

relacionados à invasão de computadores particulares com finalidade de obtenção de informações que pudessem servir à prática de extorsão (GOMES, 2014).

Em agosto de 2012, por fim, instituiu-se a mais bem-sucedida Organização Não Governamental (ONG) atuante no combate à vingança pornográfica, nomeada de *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), em tradução livre: Iniciativa para os Direitos Civis Virtuais. Instituição sem fins lucrativos, que visa suprir serviços às vítimas de *cyberbullying* e assédio cibernético por meio de uma linha de apoio. Para tanto, administra o *EndRevengePorn.org*, fundado por Holly Jacobs, que, no ano anterior, fora vítima de exposição por um ex-namorado no *site* Doxed.Me.

Diante das repercussões, outras nações começaram a estudar a possibilidade da criação de leis para inibir esse tipo de conduta. Em 2013, no Estado da Flórida, extremo sudeste dos EUA, surgiu a primeira iniciativa legislativa para tipificação da pornografia de vingança. Em janeiro de 2014, Israel tornou-se o primeiro país a criminalizar essa conduta, estabelecendo como pena prisão que pode chegar até cinco anos para os condenados, tratados naquele país, desde então, como predadores / criminosos sexuais.

Na verdade, a exposição não consentida de conteúdos íntimos e/ou *revenge porn* vem ganhando nova roupagem assumida pela violência de gênero. Isto porque, na maioria dos casos, os algozes são homens inconformados com o desfazimento do relacionamento e que substituem a violência física pelo linchamento virtual imposto às ex-parceiras após terem sua imagem denegrada na Grande Rede.

4 ANÁLISE GERAL

Para melhor estudar a categorização da exposição não consentida de conteúdos íntimos, Sydow e Castro (2017, p. 39) estabeleceram a classificação ora transcrita em sua integralidade face à relevância do teor:

1. **Quanto à fonte (conteúdos íntimos):**
 - a) Oriunda da vítima: situação em que a pessoa exposta produz a imagem, em ambiente íntimo e sem a intenção de divulgação, seja por ela própria, seja por terceiros.

b) Oriunda do parceiro: nesse caso o conteúdo é produzido no âmbito de um envolvimento amoroso, podendo ou não a pessoa ter ciência da captação das imagens ou cenas.

c) Oriunda de terceira pessoa não participante do fato: o conteúdo é coletado a partir de uma invasão de dispositivos onde a vítima armazena suas imagens e vídeos ou a partir de captação sem que a vítima saiba que está sendo observada ou flagrada.

d) De captação pública: situação ocasionada pela captação e produção de conteúdo a partir de fatos ocorridos em ambiente público. Geralmente coletadas por câmeras de segurança ou por terceiros que observam a situação íntima a qual a pessoa se encontra envolvida.

2. Quanto à forma de obtenção do material íntimo:

a) Consentida: a pessoa consente em ser filmada ou fotografada ou então envia os conteúdos íntimos na prática do *sexting*.

b) Não consentida: a vítima não coaduna ou não tem conhecimento de que está sendo filmada ou fotografada num contexto de privacidade ou intimidade.

3. Conforme a permissão para divulgação do material:

a) Divulgação consentida: existe um consentimento expresso da pessoa que está sendo exposta, seja para fins comerciais ou de satisfação pessoal.

b) Divulgação parcialmente consentida: a pessoa exposta, nesse caso, permite que o conteúdo seja compartilhado entre grupos por ela previamente determinados.

c) Divulgação não consentida: o conteúdo foi compartilhado sem que a vítima tivesse conhecimento ou autorizado sua divulgação.

4. Conforme a motivação da publicação:

a) Por vingança: hipótese geralmente ocasionada pelo término do relacionamento afetivo, onde o autor do delito, como forma de punição, expõe a vítima a partir de conteúdos íntimos captados no contexto do relacionamento, sendo irrelevante o fato de a vítima ter permitido ou não sua produção que se deu na privacidade do casal.

b) Para fins de humilhação da vítima: o agressor, nesse caso, não necessariamente age com intuito de vingança, podendo até mesmo nunca ter mantido qualquer envolvimento amoroso com a vítima, mas expõe o conteúdo por um ato de machismo, misoginia ou *bullying*.

c) Por vaidade ou fama do divulgador: hipótese em que o divulgador se vale da exposição da vítima para se autoafirmar ou angariar reconhecimento com o ato.

d) Com objetivo de chantagem ou obtenção de vantagem: casos em que o agente de posse do conteúdo passa a ameaçar a divulgação do material, obrigando a vítima a lhe prestar favores sexuais, financeiros, econômicos, políticos ou profissionais.

e) Com objetivo de lucro: nesse caso específico, tem-se uma prática de cobrança de valores realizados por sítios pornográficos que exigem essa contraprestação econômica para retirada do material do *site*.

A classificação proposta auxilia no estudo do tema e favorece melhor análise da configuração do problema. Para seus autores, também constitui importante recurso para os legisladores, na elaboração de leis no combate à prática criminosa que vem conquistando, cada vez mais, espaço no meio cibernético, e, sempre, com amplas repercussões sociais.

4.1 Das evidências científicas

Uma das mais respeitadas ONGs do mundo no combate à exposição de imagens íntimas na internet é a citada CCRI, cuja missão é combater os abusos *on-line* que ameaçam direitos e liberdades civis e então, construir um mundo no qual Lei, política e tecnologias estejam alinhadas para assegurar a proteção dos direitos individuais e sociais. Pesquisa efetuada pela CCRI, ano 2015, e divulgada por Franks (2015), envolvendo 1.606 entrevistados, obteve resultado surpreendente. Verificou-se que 361 dos depoentes já haviam sido vítimas de pornografia de vingança, e 83% dentre eles tiveram suas intimidades reveladas publicamente a partir de fotografias enviadas por eles próprios a terceiros. Constatou-se, ainda, que 90% das vítimas de exposição não consentida de conteúdos íntimos eram do gênero feminino e destas, 57% afirmaram que o conteúdo pornográfico fora disponibilizado por um ex-namorado / ex-companheiro.

O estudo pioneiro de Franks (2015) apontou, também, que 93% das vítimas relataram ter sofrido significativo estresse emocional. Exemplificando: 82% disseram que suas vidas sociais e ocupacionais foram gravemente prejudicadas; 49%

passaram a sofrer assédios virtuais; 57% confessaram sentir medo de ter o desempenho profissional afetado; 54% revelaram sentir dificuldades em focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e, assustadoramente, 51% das mulheres desenvolveram pensamentos suicidas.

Segundo o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), em Relatório intitulado *Violência Cibernética contra as Mulheres e as Raparigas*, divulgado em 2017, o aumento no número de acesso à internet, somado à disseminação da informação móvel e ao uso massivo das redes sociais, “[...] aliados à atual pandemia de violência contra as mulheres e as raparigas, levou à emergência como um problema global crescente com consequências econômicas e sociais potencialmente significativas” (EIGE, 2017, p. 1).

De acordo com o Relatório, uma em cada três mulheres poderá ser vítima de violência ao longo de sua vida, porquanto, calcula-se que uma em cada 10 mulheres já tenha sido vítima de violência cibernética desde os 15 anos. O estudo atesta, também, a elevação do número de casos da prática de pornografia não consensual em Estados-Membros da União Europeia e nos EUA. Atesta, também, que até 90% das vítimas são do gênero feminino, além de constatar curva crescente de *sites* dedicados ao compartilhamento de teores íntimos como pornografia de vingança, permitindo aos usuários compartilhar imagens e, pior, dados pessoais das vítimas.

No país, a Associação Civil de Direito Privado denominada *Safernet Brasil*, criada em 20 de dezembro de 2005, possui como objetivo promover e defender os direitos humanos na internet. Para isso, desenvolveu a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, órgão que atua em conjunto com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), sempre no fomento e fortalecimento das ações contra os cibercrimes. Para se ter ideia da atuação da organização, ao longo de mais de 14 anos de exercício, a *SaferNet* já notificou e processou ao todo 4.134.808 denúncias anônimas, destas 790.390 eram páginas, ou seja, URLs (*Uniform Resource Locator*, em tradução livre: Localizador Uniforme de Recursos) distintas. Escritas em nove idiomas, essas páginas estavam hospedadas em 73.000 domínios diferentes de 267 diferentes TLDs ou *Top-Level Domain*, cuja tradução livre é domínio de nível de topo, ou, simplesmente, domínio de topo, conectados à internet através de 71.049 números

IPs distintos (*Internet Protocol*, em tradução livre: protocolo de internet), atribuídos a 104 países distribuídos em seis continentes. (ONG SAFERNET, 2020).

No Brasil, somente no decorrer de 2019, a *SaferNet* somou 466 denúncias de exposição de imagens íntimas não consentidas: 255 provinham de pessoas do gênero feminino e 211, gênero masculino. Em 2018, das 669 comunicações registradas, 440 partiram de mulheres e 229, de homens. Aliás, ainda no ano de 2017, o Fórum de Segurança Pública comprovou que, diante dos formatos que a violência contra as mulheres assume, os atos violentos praticados via Grande Rede já alcançavam 1% das ocorrências.

O relatório de 2015, intitulado *Violência contra a mulher no ambiente universitário*, a cargo do Instituto Avon / Pesquisa Instituto Avon, referente à violência no ambiente universitário e tendo como instrumento de coleta a técnica de entrevista com 1.823 universitários, constatou que o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas chegou ao índice de 14%.

Diante dos dados ora relatados e as inferências construídas por Franks (2015), é perceptível que a mulher é a principal vítima dessa nova modalidade de violência. Além da exposição e do constrangimento sofridos, os danos à honra e à imagem são imperiosamente maiores do que aqueles suportados por homens, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpabilizar mais a vítima do que o agressor.

4.2 Legislação brasileira

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF ou CRFB, BRASIL, 1988) consagra em seu Artigo 1º Inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, constituindo, ainda, importante vetor axiológico que permeia todo o texto constitucional e baliza os direitos fundamentais elencados na maior Lei de regência do Estado. No Artigo 5º Inciso X, o instrumento constituinte garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a todos o poder de requerer indenização por quaisquer danos, seja na esfera patrimonial, seja na esfera extrapatrimonial decorrentes de sua violação.

No campo das relações e interações virtuais, são mais difíceis a proteção e a preservação de tais direitos, o que figura como um dos maiores desafios para o

legislador, que precisa regulamentar, o mais imediato possível, esse novo ramo do Direito, o Direito Digital ou Direito Informático. Em se tratando do Brasil, as iniciativas legiferantes são recentes, sobretudo, no que atine à criação de normas que pretendam punir ou inibir condutas criminosas relacionadas à exposição não consentida de conteúdos íntimos.

A primeira Lei brasileira a compor um tipo penal específico no combate a esse tipo de cibercrime foi a Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A Lei em discussão (BRASIL, 2012) alterou o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), inserindo, dentre outros itens, o Artigo 154-A, que define o crime de invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (BRASIL, 2012).

A presente Lei surgiu no país logo após o caso de grande repercussão envolvendo famosa atriz brasileira de telenovelas, Carolina Dieckmann, vítima de ação criminosa na internet. Os agressores invadiram sua conta de *e-mail* e acessaram fotos em que a atriz aparece desnuda. A partir daí os *hackers* passaram a extorquir a artista solicitando elevada quantia em dinheiro para não divulgar as 36 imagens obtidas de forma espúria, as quais, infelizmente, acabaram publicadas na Rede. À época, segundo noticiado na mídia nacional, a ação criminosa aconteceu após a atriz clicar num *link* suspeito enviado ao seu correio eletrônico, prática nomeada de *phishing*, que permite instalar programas danosos no computador, favorecendo a captação de conteúdos ali armazenados (MENDES, 2012).

Em 2014, o país passou a fixar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, com a publicação da Lei n. 12.965, de 23 de abril, conhecida como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). Esse instrumento expressamente se impôs como um dos fundamentos disciplinares do uso da internet no país, do respeito aos direitos humanos, do desenvolvimento da personalidade e do exercício da cidadania em meios digitais (Artigo 2º, II) e reconheceu como um princípio a ser adotado quando da utilização da internet – a proteção da privacidade (Artigo 3º, II).

O Marco Civil da Internet inovou o ordenamento jurídico brasileiro em diversas frentes, inclusive, ao determinar no Artigo 18 que os provedores de conexão à internet não respondem civilmente por possíveis danos resultantes de conteúdos gerados por terceiros. Isto só ocorre se, após determinação judicial, deixarem de adotar as providências cabíveis para fazer cessar os danos tornando o conteúdo tido como infringente indisponível, como bem pontua o Artigo 19 da citada Lei n. 12.965.

Logo, de acordo com o instrumento normativo, o provedor de aplicações de internet não é obrigado a proceder com a desindexação de conteúdos gerados pelos usuários da Rede, a não ser que haja ordem judicial nesse sentido. Todavia, quando o conteúdo virtual representar violação de intimidade ocasionada pela divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez

ou de atos sexuais de caráter privado, a partir da notificação das pessoas expostas, o provedor fica obrigado a promover a indisponibilização do material, sob pena de responsabilização subsidiária, conforme redação do Artigo 21 da Lei em pauta.

A obrigatoriedade de indisponibilização de material derivado de exposição não consentida de conteúdos íntimos sem necessidade de autorização judicial prévia representa importante conquista na defesa da privacidade e da intimidade na Rede e também no combate à prática criminosa em discussão. Quer dizer, em termos de evolução legislativa, somente em 2018, a exposição não consentida de registro audiovisual com conteúdos íntimos tornou-se crime específico, uma vez que, até então, as ocorrências eram tratadas pelo Poder Judiciário como crime contra a honra, ao qual, destinam-se penas brandas.

A Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, inseriu no Código Penal o Artigo 218-C a modalidade penal denominada de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:

Artigo 218-C – Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º – Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste Artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018a).

O *caput* do Artigo estabelece os verbos núcleos do tipo: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual com cena de estupro ou de estupro de

vulnerável sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Quando entre agressor e vítima não há relação de afetividade ou não há em quem divulga o desejo de vingança ocorre a exposição não consentida de conteúdo audiovisual íntimo, podendo a pena alcançar até cinco anos.

No entanto, se o conteúdo audiovisual tiver sido obtido pelo agressor a partir de uma relação de afetividade mantida com a vítima ou se a prática for motivada por vingança ou com o intuito de causar humilhação à vítima, ocorre agravante diante da acuidade da ação e a pena pode ser ampliada até 2/3 (dois terços). De fato, a partir da leitura e da interpretação do Artigo 218-C do Código Penal é evidente a diferenciação defendida neste estudo de que *revenge porn* é uma espécie do gênero exposição não consentida de conteúdos íntimos.

Acrescente-se, ainda, que o tipo penal não contempla a divulgação do *sexting*. Isto é, se ocorrer exposição não de imagens ou áudios, mas, sim, de mensagens com material íntimo, a pessoa que expôs não responderá pelo delito. A ela será aplicada penas leves similares aos crimes contra a honra, o que merece imediato reparo pelo legislador brasileiro, tendo em vista que os efeitos da exposição são tão nocivos quanto a divulgação de conteúdo audiovisual, tendo em vista que o bem jurídico atingido é o mesmo, a saber, a intimidade e a privacidade do indivíduo.

Reitera-se, ainda, que o Artigo 218-C não criminaliza a conduta no caso referente unicamente ao armazenamento de conteúdo audiovisual íntimo de alguém. No entanto, a legislação brasileira condena tal atitude se a ação envolver criança ou adolescente, nos termos do Artigo 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 241-B – Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

§ 1º – A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste Artigo: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

§ 2º – Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência

das condutas descritas nos Artigos 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita: incluído por:

I – Agente público no exercício de suas funções: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

II – Membro de entidade, legalmente constituída, que incluía, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste Parágrafo: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

III – Representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de Rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008.

§ 3º – As pessoas referidas no § 2º deste Artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido: incluído pela Lei n. 11.829, de 2008 (BRASIL, 1990, 2008).

Ainda no ano de 2018, outra conquista no combate à violência de gênero virtual foi alcançada com a Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que realizou modificações na Lei Maria da Penha e também no Código Penal. A referida Lei (BRASIL, 2018b) ficou conhecida como Lei Rose Leonel, em homenagem à jornalista e ativista brasileira que combate a prática criminosa de exposição não consentida de conteúdos íntimos, após ter sido vítima de seu ex-companheiro. O caso aconteceu em 2006, em Maringá – Paraná. Findo o relacionamento, o ex-parceiro inconformado com o rompimento e motivado por vingança passou a divulgar fotos íntimas obtidas durante o relacionamento para mais de 15 mil *e-mails*.

Em entrevista concedida à Revista Época, ano 2016, a vítima afirmou que o agressor chegou a realizar divulgações em séries e por semanas, dividindo as exposições por capítulo, além de fornecer seu contato telefônico:

Ele começou a mandar por *e-mail*. Junto com as fotos, tinha o meu número de telefone, celular, *e-mail*, MSN. Em alguns, ele colocou até o número de celular do meu filho. Estava divulgando como se eu fosse uma garota de programa; no *mailing* tinha cerca de 15 mil pessoas. Ele fazia isso semanalmente e dividia os *e-mails* em partes. Também distribuiu o material impresso nas ruas. Comecei a receber várias ligações denegrindo a minha imagem, fazendo piadas. Perdi o meu emprego. Sofri um processo de exclusão social, quase fui linchada na cidade (VARELLA, 2020).

Ou seja, a vítima foi a pessoa punida: perdeu o emprego; foi obrigada a mudar o número do telefone; mudou o filho para outro país e passou a sofrer forte exclusão social.

Não podia mais sair. Me mantive num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que fosse, era vaiada. Não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim. Não sabia como ia conseguir passar por isso. Procurei ajuda psicológica, tomei medicamento, mas o que me ajudou a ter forças para seguir em frente foi a fé (VARELLA, 2020).

Após lutar para obter a condenação do agressor, o que aconteceu tanto na esfera cível quanto criminal, Rose Leonel criou a ONG Marias da internet que presta assistência e apoio jurídico e psicológico às mulheres vítimas de exposição na Rede. A Lei Rose Leonel altera o Artigo 7º Inciso II da Lei Maria da Penha para incluir a violação da intimidade como um dos instrumentos de violência doméstica e familiar contra a mulher, favorecendo a aplicação de medidas cautelares da vítima em face do agressor. E mais, insere o Artigo 216-B no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), definindo o crime como “registro não autorizado da intimidade sexual”:

Artigo 216-B – Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo Único – Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O tipo penal criminaliza a conduta de produzir, filmar ou registrar qualquer cena com conteúdos íntimos sem prévio consentimento da outra pessoa. Se o agente, além de realizar a captação das matérias pessoais e reservadas sem autorização e promover a divulgação, estará praticando dois crimes distintos em característico concurso de crimes.

O Artigo 216-B em seu Parágrafo Único tipifica, ainda, o ato de criar via programas de computador cenas com conteúdo sexual, inserindo no contexto,

outras pessoas, através de montagens, práticas concebidas a partir de técnicas denominadas de *shaloowfake* e *deepfake*, inovação no sistema penal brasileiro.

No que tange à prática de *shallowfake*, Silva (2019) revela que a expressão criada pelo ativista Sam Gregory corresponde à manipulação de imagens, as quais inserem pessoas em cenas ou ambientes, onde nunca estiveram. Diferentemente do *deepfake*, que recorre à inteligência artificial, apesar de menos elaborada e menos técnica, a *shallowfake* não reduz os malefícios ocasionados a alguém envolvido na situação montada, haja vista que afeta tanto sua imagem, quanto sua honra e intimidade, ao criar narrativas falsas e, quase sempre, cheia de detalhes.

De acordo com Battaglia (2020) o *deepfake* refere-se à junção de *deep learning* + *fake* (mentira). *Deep learning* é uma espécie de *machine learning* que tem por finalidade treinar os computadores para que sozinhos possam executar atividades da mesma forma que os seres humanos o fazem. Nessa atividade incluem, portanto, a identificação de imagens, o reconhecimento de timbres vocais, e previsões. Assim, *deepfake* é uma técnica de síntese de imagens ou sons humanos abalizada em potencialidades de inteligência artificial, sendo bastante adotada para combinar falas a um vídeo previamente existente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações tecnológicas representam o domínio do homem sobre bens e serviços com vistas a aprimorar seu desenvolvimento em sociedade e/ou o avanço da humanidade. Como decorrência, as TIC interferem nas relações sociais, as quais sofrem contínua mutação, embora, paradoxalmente, as mudanças advindas da franca evolução tecnológica, com certa frequência, gerem novos comportamentos humanos, algumas vezes, nocivos. Isto posto, é vital que o Direito e a Criminologia estejam aptos a investigar tais comportamentos inapropriados, mediante prevenção e punição de condutas tipificadas como criminosas, ou seja, é vital a análise acurada de atitudes comportamentais emergentes e negativas, sob o viés jurídico e sociológico.

Reitera-se que a expansão da Grande Rede, ao tempo em que traz uma série de benesses, como o encurtamento de distâncias e a redução de tempo na

produção do fluxo informacional, mantém um lado obscuro em ascensão. Ao gerar um espaço além-físico, este serve de mote para a reprodução de comportamentos nocivos e rechaçados no espaço real. Afinal, sob o signo do anonimato e da fácil difusão de conteúdos, alguns indivíduos alimentam a falsa percepção de que estão livres para adotar condutas ilícitas no ambiente cibernético, o que tem exigido de autoridades e estudiosos a adoção de mecanismos de enfrentamento ante os crimes cibernéticos em franca expansão.

Uma das práticas de ciber Crimes em crescimento exponencial é a conduta de expor na internet imagens íntimas sem consentimento da pessoa exposta, afrontando sua liberdade de escolha, sua honra e sua dignidade. Neste caso, o primeiro desafio ao analisar e combater essa tendência maléfica é conceituá-lo corretamente. Inicialmente, propôs-se o termo *revenge porn* ou pornografia de vingança, tendo em vista que, na maioria dos casos, a exposição precede de um envolvimento afetivo-romântico entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e, quando do rompimento da relação, um deles lança mão da exposição do outro no meio virtual como forma de vingança.

Porém, a adoção dessa terminologia vem se mostrando limitada, pois além de não contemplar fatos onde não há relação amorosa entre autor e vítima, também não abarca as situações quando o compartilhamento dessas imagens ocorre sem a intenção de vingança. Para tanto, Franks (2015) vem utilizando a expressão “exposição pornográfica não consentida”, a qual também enfrenta problemas, pois o termo “pornografia” reforça preconceitos e amplia as consequências sociais para as vítimas, além de atribuir injustamente à pessoa exposta certa responsabilidade pelo crime sofrido, o Relatório do *Australian Legal and Constitutional Affairs References Committee* (2016) bem pontua.

É possível que a terminologia mais adequada à problemática apresentada seja “exposição não consentida de conteúdos íntimos”: contempla todo o material audiovisual e escrito produzido no contexto de esfera privada e íntima, captado com ou sem a autorização da vítima e divulgado sem consentimento na Grande Rede. Os conceitos teóricos revisitados quando da revisão de literatura apontam que tal atividade criminosa vem sendo combatida graças à promulgação de leis criminais específicas e mais severas, além de se impor como forma de violência de gênero.

Isto porque os dados identificados no presente estudo confirmam a premissa de que a prática de divulgar conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa exposta representa, quase sempre, a assunção da violência de gênero em novo formato, haja vista que a maioria das vítimas é do gênero feminino. A exposição por elas sofrida reforça os estereótipos de gênero construídos pela sociedade. Impõe às mulheres punição social excessiva não vista quando a vítima é do gênero masculino.

Culpar as vítimas pelo crime sofrido é um reforço do comportamento machista estrutural que impõe às mulheres uma normatividade em suas ações retirando delas até o franco exercício de liberdade sexual. Os novos desafios a serem encarados pelos governos não podem se ater apenas a criação de novos tipos penais, mas também a abertura de políticas públicas para prevenção desse comportamento criminoso, o que vem auxiliar a sociedade na construção de um novo olhar diante da problemática e no desenvolvimento do respeito à dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. S. **Pornografia por vingança**: a intimidade da mulher exposta na internet. 2015. Monografia / Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, 2015.

AUSTRÁLIA. Australian Legal and Constitutional Affairs References Committee. 2016. **Report**: phenomenon colloquially referred to as *revenge porn*. Disponível em: http://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Legal_and_Constitutional_Affairs/Revenge_porn/Report. Acesso em: 30 jul. 2020.

BAND NEWS. **Mais de 60% das escolas não preparam professores para aulas a distância**. 29 jun. 2021. Disponível em: <https://videos.band.uol.com.br/16806301/mais-de-60-das-escolas-nao-preparam-professores-para-aulas-a-distancia.html>. Acesso em: 29 set. 2020.

BARRETO, A. G. Sextorsão e os riscos do compartilhamento de conteúdo íntimo. **Migalhas**, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287611/sextorsao-e-os-riscos-do-compartilhamento-de-conteudo-intimo>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BATTAGLIA, R. Afinal, o que são *deepfakes*? **Super Interessante**, São Paulo, ed. 418, 8 jan. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

BETTS, A. *et al.* As tecnologias e as novas formas de subjetivação. **E-Psico**, Porto Alegre. 2004. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tecnologia/tecnologias-texto.html>. Acesso em: 3 mar 2020.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 1.973**, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.829**, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.718**, de 24 de setembro de 2018a. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.772**, de 19 de dezembro de 2018b. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, C. R. A. de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic). **Pesquisa TIC Domicílios 2018**. Brasília, 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica**. Istambul, 11 maio 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: parte especial (Artigos 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

D'URSO, A. F. Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet. **Migalhas**, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet>. Acesso em: 30 jul. 2020.

FERREIRA, I. S. A criminalidade informática. *In*: LUCCA, N. de; SIMÃO FILHO, A. (coord.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000. p. 207-237.

FIGUEIREDO, C. D. S. de; MELO, S. M. M. de. Algumas reflexões necessárias sobre o fenômeno *sexting* na busca de prevenção de riscos para adolescentes em suas relações com as mídias. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 17, n. 34, p. 84-102, maio / ago. 2016

FRANKS, M. A. **Drafting an effective revenge porn law**: a guide for legislators. 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation>. Acesso em: 1 jul. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (ITIC). 2021. **Brasil é o 72º país mais conectado do mundo**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/Brasil-e-o-72o-pais-mais-conectado-do-mundo>. Acesso em: 22 ago. 2020.

GOMES, M. M. **As genis do século XXI**: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação – Habilitação em Jornalismo) – Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

INSTITUTO AVON. Pesquisa Instituto Avon. Data Popular. **Violência contra a mulher no ambiente universitário**. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.ouvidoria.ufscar.br/arquivos/PesquisaInstitutoAvon_V9_FINAL_Bx20151.pdf. Acesso em: 8 jul. 2020.

INSTITUTO EUROPEU PARA A IGUALDADE DE GÊNERO (EIGE). **Relatório Violência Cibernética contra as Mulheres e as Raparigas**. [S.l.], 2017. 11 p.

JASINSCHI, R. S. Sobre o futuro da tecnologia. **Revista USP**, São Paulo, n.76, p. 6-25, dez. / fev. 2007-2008.

LAVADO, T. **Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada**. G1. Economia. Tecnologia. 28 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2020.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, P. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

LIMA, J. *et al.* **Defesa nacional e espaço cibernético**: implicações do novo campo de batalha à soberania brasileira. Rio de Janeiro: Escola Naval, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesaacademia/cadn/artigos/xiv_cadn/defesaa_nacionala_ea_espacoa_ciberneticoa_implicaco_ea_doa_novoa_camboa_dea_batalhaa_aa_soberaniaa_brasileira.pdf. Acesso em: 2 ago. 2020.

LINS, B. F. E. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, n. 48, p. 11-46, 2013.

LISBOA, R. S. **Direito na sociedade da informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2006. (RT- 847, p. 78-95).

McGLYNN, C. *et al.* *Beyond revenge porn: the continuum of image-based sexual abuse*. **Feminist Legal Studies**. Springer 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-017-9343-2>. Acesso em: 4 out. 2020

MENDES, Priscila. **Dieckmann foi chantageada em R\$ 10 mil por fotos, diz advogado**. G1. Tecnologia e games. 5 de maio de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/05/dieckmann-foi-chantageada-em-r10-mil-devido-fotos-diz-advogado.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MOREIRA, R. Â. de A. **O florescer da rosa digital**: perspectivas para a formação da cidadania digital em um estudo sobre a Escola de Informática e Cidadania. Fortaleza: UECE, 2008.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL (ONG) SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2020. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em: 5 jul. 2020.

PAESANI, L. M. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RESENDE, I. M. de. **As noções de conhecimento de Pierre Lévy e suas implicações na educação**. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação / Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SALTER, M.; CROFTS, T. Responding to *revenge porn*: challenging online legal impunity. *In*: COMELLA, L.; TARRANT, S. (ed.) **New views on pornography: sexuality, politics and the law**. Westport: Praeger Publ., 2015.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina** (EIAL), [S. l.], v. 16, n. 1, jan. 2005.

SCHJOLBERG, S.; GHERNAOUTI-HELIE, S. 2011. **A global treaty on cybersecurity and cybercrime**. Disponível em: www.pircenter.org/en/articles/530-a-global-treaty-on-cybersecurity-and-cybercrime. Acesso em: 2 fev. 2020.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul. / dez. 1995.

SERRANO MAÍLLO, A.; PRADO, L. R. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, E. M. Você já ouviu falar em deepfake e em shallowfake e como eles podem afetar a eleição de 2020? **Migalhas**, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.mcom.br/depeso/315545/voce-ja-ouviu-falar-em-deepfake-e-em-shallowfake-e-como-eles-podem-afetar-a-eleicao-de-2020>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SILVA, F. de C. **Tutela da Intimidade**: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet. Recife: Faculdade de Direito do Recife, 2018.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. de. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.

TAKAHASHI, T. (org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: MCT, 2000.

TARGINO, M. das G. The social impact of the internet: does it promote diversity, access and participation? In: CLICHE, D. **Cultural ecology**: the changing dynamics of communications. London: International Institute of Communications, 1997. 257 p. p.72-87.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TSOULIS-REAY, A. A brief history of *revenge porn*. **New York Magazine**. 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7>. Acesso em: 15 maio 2020.

VARELLA, G. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **Época**. [Editorial]. 16 fev. 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS: ANÁLISE SOB A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

RESUMO

O Poder Judiciário exerce, tipicamente, a função jurisdicional, resolvendo o litígio posto sob sua análise sem deixar de atender aos reclames de quem o busca. Os desafios da contemporaneidade exigem do magistrado um papel hermenêutico mais voltado à realidade social a exemplo da verificação do surgimento de nova modalidade de violência de gênero estabelecida pela utilização da Rede mundial de computadores quando sujeitos passam a ter suas intimidades expostas na internet de forma não consentida. O presente estudo parte da análise das decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça Estadual, coletando jurisprudência nos respectivos *sites* a partir de palavras-chave que envolvem o tema em investigação, resultando no total de 18 decisões prolatadas entre os anos de 2011 e abril de 2020. A partir dos dados obtidos, verifica-se que, majoritariamente, as vítimas da prática de exposição de conteúdos íntimos não consentidos na internet são mulheres, cujas intimidades foram devassadas, quase sempre, por ex-companheiros insatisfeitos pelo fim do relacionamento afetivo, o que caracteriza típica violência de gênero de acordo com as definições de organismos internacionais e por estudos consolidados e balizados sobre a matéria.

Palavras-chave: Exposição não consentida de imagens íntimas. Violência de gênero. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The Judiciary Branch typically performs the jurisdictional function, resolving the dispute placed under its analysis without failing to respond to the claims of those who seek it. The challenges of contemporaneity demand from the magistrate a hermeneutic role more focused on social reality, such as the verification of the emergence of a new type of gender violence instituted by the use of the world wide web when the human beings start to have their intimacies exposed on the Internet of a way not consented. This study starts from the analysis of the decisions rendered by the Superior Court of Justice and by the Courts of Justice of the States, collecting jurisprudence on the respective websites from keywords that involved the subject under investigation, a fact that resulted in the meeting of 18 decisions rendered in the period from 2011 to April 2020. From the data obtained, it is possible to detect that most victims of exposure to intimate content not consented to on the Internet were women who had their intimacies exposed by ex-partners dissatisfied with the end of the relationship, a fact that characterizes gender violence according to the definitions of international organizations and other consistent studies on the subject.

Keywords: Unauthorized exposure of intimate images. Gender-based violence. The Judiciary Branch.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988), em seu Artigo 2º, consagra a clássica tripartição de Poderes, compreendida por Montesquieu (2007), como funções ao qual o Estado deveria se pautar para reformular as instituições políticas vigentes à época e, então, se contrapor ao regime absolutista. É assim que nasce o Estado-Executivo, Estado-Legislativo e Estado-Juiz. O referido texto constitucional prescreve que o Poder é uno – estabelecimento da soberania popular –, de tal forma que as três funções do Estado são estruturadas nos pressupostos da harmonia e da independência, favorecendo o Ordenamento Constitucional. Assim, cada Poder mantém suas funções típicas e atípicas preservadas, num verdadeiro sistema de pesos e contrapesos (*Checks and Balances System*), o que resulta em equilíbrio entre as funções e na estabilidade das instituições.

Ao Poder Judiciário cabe como função precípua o exercício da atividade jurisdicional, a qual lhe outorga a possibilidade de interpretar e aplicar as normas às situações que dependam de solução (subsunção), resolvendo, por conseguinte, em caráter definitivo, eventuais conflitos com o fim de atingir a pacificação social, conforme Fernandes (2017) aduz com propriedade. Segundo o Artigo 92 da CRFB, o Poder Judiciário do Brasil é composto pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Dentre os órgãos ou titulares listados na Constituição, o único que não possui atividade jurisdicional é o Conselho Nacional de Justiça, inserido no texto graças à Emenda Constitucional n. 45 (BRASIL, 2004), para controlar a atividade financeira e administrativa do Poder Judiciário, bem como fiscalizar os membros da magistratura no exercício da respectiva função.

Para melhor exercício de sua função, o Poder Judiciário Brasileiro é internamente dividido em Justiça Comum e Justiça Especial. Esta última alude a áreas especializadas, a partir da origem do conflito, com destaque para a Justiça do

Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. No caso das justiças especializadas, segundo Dinamarco (2018) chama atenção, cada uma delas mantém-se vinculada a um Tribunal Superior, a que compete decidir de forma última sobre as matérias discutidas pelas instâncias inferiores. De igual modo, a Justiça Comum Federal e a Justiça Comum Estadual possuem como cúpula o STJ. No papel de uniformizador da legislação federal, cabe a ele atuar como revisor das decisões tomadas em Primeiro e Segundo Grau de jurisdição.

1.1 Objetivo geral e objetivos específicos

Em termos amplos, objetiva-se investigar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza-se como nova modalidade de violência de gênero a partir da observação da prevalência do gênero da vítima atingida pela ação ilícita. Em termos operacionais, pretende-se: (1) analisar as decisões judiciais sobre a temática emanadas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros a fim de verificar a preponderância do gênero dos agressores e das vítimas; (2) identificar os perfis dos agressores e das vítimas; (3) detectar as motivações inerentes ao ato abusivo.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos incorporam elementos essenciais à compreensão do *corpus* da pesquisa. De início, descrição acerca da amostra. Posteriormente, seguem os instrumentos básicos à análise das decisões e, então, técnicas e/ou métodos empregados, aliados, enfim, à síntese da análise de dados.

2.1 Amostra

Para elaboração da presente investigação, analisam-se as decisões judiciais tomadas em sede de Tribunais de Justiça que compõem o Segundo Grau da jurisdição brasileira, bem como decisões emanadas do STJ. Tratam-se de julgados públicos e localizados mediante pesquisa exaustiva de jurisprudência disponibilizada

pelos Tribunais, filtrando-se os resultados pelas seguintes palavras-chave: vingança pornográfica; *revenge porn*; violência de gênero.

A busca em pauta tanto na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça como em todos os *sites* virtuais dos Tribunais de Justiça brasileiros, no total de 27, resulta positivo em 11 Tribunais. Isto corresponde a afirmar que as decisões aqui analisadas provêm do STJ e dos Tribunais indicados a partir das respectivas regiões do País, **Quadro 1**.

Quadro 1 – Síntese das decisões analisadas: regiões, Tribunais e endereços

Âmbito Nacional	Tribunais	Sítes
	Superior Tribunal de Justiça	http://www.stj.jus.br
Regiões	Tribunais	Sítes
Região Norte	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	https://www.tjro.jus.br
Região Nordeste	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas	www.tjal.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	www.tjrn.jus.br
Região Centro-Oeste	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	www.tjdft.jus.br
Região Sudeste	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	www.tjrj.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	www.tjes.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	www.tjsp.jus.br
Região Sul	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	www.tjrs.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	www.tjpr.jus.br
	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	www.tjsc.jus.br

Fonte: Pesquisa direta, 2021

Ao total, identificam-se 18 decisões ao longo da pesquisa. Por questões éticas de preservação dos envolvidos, sejam eles agressores, sejam eles vítimas, são elas assim enunciadas: D1; D2; D3; D4; D5; D6; D7; D8; D9; D10; D11; D12; D13; D14; D15; D16; D17; e D18. Como antes mencionado, os julgados datam dos anos compreendidos entre 2011 e abril de 2020, com crescentes casos ao longo do

intervalo de tempo, sobretudo, incremento expressivo em 2018, exatamente, quando a conduta passa a ser criminalizada no Brasil.

2.2 Instrumentos

Para facilitar a análise das decisões constrói-se uma grelha, com os seguintes elementos: decisões / agressor (gênero) / vítima (gênero) / motivação / produção do material (quanto à fonte) / vítima maior ou menor de idade. São fatores considerados relevantes em toda a revisão de literatura estudada e que vão consolidar a **Tabela 1** que aparece mais adiante. Como inevitável, à medida que a análise documental das decisões se efetiva, as variáveis vão sendo acrescentadas à grelha. Quer dizer, o instrumento de coleta visa identificar a incidência da prática da conduta de expor de forma não consentida conteúdo íntimo na citada Grande Rede entre homens e mulheres, além de compreender a motivação da ação criminosa, além de constatar o modo de produção do material exposto.

2.3 Procedimentos

Como antevisto, a pesquisa em pauta analisa todas as decisões identificadas e coletadas nos *sites* virtuais do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados, que integram a denominada Justiça Comum Estadual. Isto porque a matéria em estudo adapta-se à configuração de crime e de atos ilícitos geradores de danos de natureza extrapatrimonial que atraem a competência dessa modalidade de Justiça.

Afinal, a jurisdição da Justiça Comum Federal é limitada aos casos que envolvam o ente político União, suas autarquias ou empresas públicas federais na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando-se as causas de natureza falimentar, como também as de acidentes de trabalho e as sujeitas à jurisdição Eleitoral e de Trabalho, conforme redação do Artigo n. 109 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Finda a coleta de dados (2011 a 2020) em todos os 27 *sites* dos Tribunais de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mediante o emprego das três palavras-chave antes citadas, procede-se a elaboração da Tabela

para a necessária análise de sentenças. O objetivo explícito é retirar o máximo de informações pertinentes para o estudo. Porém, na expressiva maioria das decisões, os dados são escassos e os julgados priorizam os aspectos técnicos.

De qualquer forma, o exame criterioso dos julgados favorece a identificação dos seguintes elementos: (1) natureza da ação, se cível / indenizatória ou criminal; (2) ano de julgamento; (3) gênero do agressor e da vítima; (4) motivação da divulgação do conteúdo íntimo sem aquiescência; (5) meio que favoreceu a divulgação; (6) como a produção do material se efetivou; (7) à época, consentimento ou não da vítima; (8) quando do evento, a vítima era maior ou menor de idade.

2.4 Análise de dados

A presente pesquisa, de natureza qualitativa, lança mão da técnica de análise de conteúdo (AC) para tratar as decisões coletadas e delas extrair respostas para a problemática central do estudo. Assim, na perspectiva metodológica de Bardin (2004, p.42), a AC é caracterizada como um compilado de técnicas das quais o pesquisador se vale para avaliar os dados coletados visando obter, por meio de procedimentos sistemáticos e “[...] objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção / recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”.

Como descrito no precedente **Quadro 1**, a busca nos *sites* do STJ e dos 27 Tribunais de Justiça Estadual resulta no total de 18 decisões, as quais julgam a prática de exposição não consentida de conteúdo íntimo na Grande Rede. De posse dos julgados e após a leitura das sentenças, como antevisto, elabora-se modelo de análise para observar o problema de pesquisa, como sintetizado adiante, **Tabela 1**.

Quando do exame crítico das informações, identifica-se se, em maior parte das decisões, prevalece determinado gênero entre as pessoas expostas e outro gênero em relação aos sujeitos responsáveis pela exposição não consentida. É o momento, ainda, de detectar se a motivação dos agressores para a conduta ilícita é a mesma ou, no mínimo, similar. Indo além, os achados da pesquisa empírica permitem, também, averiguar se a vítima é maior ou menor de idade, a época da

exposição, além de determinar a forma ou as formas pelas quais o agressor conseguiu acessar o material íntimo, posteriormente disponibilizado na Rede.

Após a organização das informações, delinea-se a evolução temporal dos julgados no decorrer do período de busca das decisões (**Gráfico 1**) e, ainda, a prevalência da natureza dos julgados, se de natureza cível ou criminal (**Gráfico 2**), ambos constantes do item alusivo aos resultados. Aliás, são todos estes elementos intervenientes que permitem responder ao problema central da pesquisa.

3 RESULTADOS

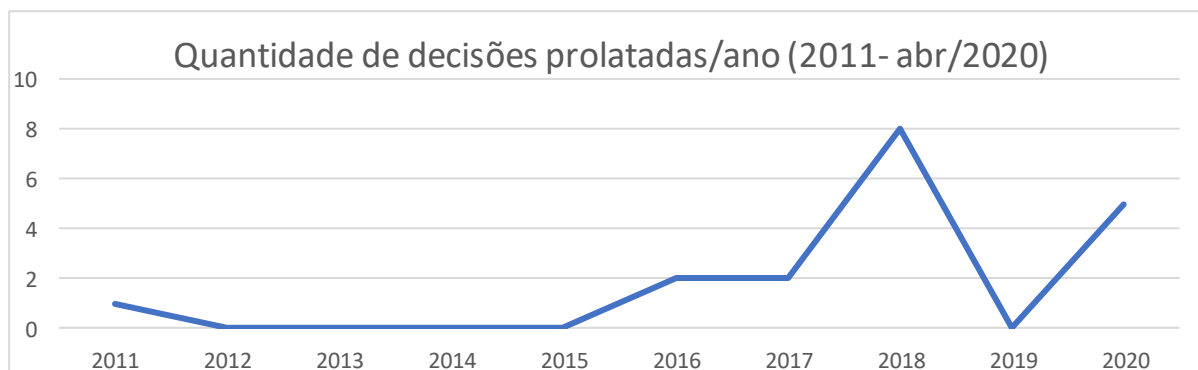
Este item comporta, de início, a caracterização das decisões analisadas, expondo os resultados relativos à técnica de análise de conteúdo dos itens centrais, quais sejam: estimativa temporal; natureza das decisões; e caracterização das decisões, de modo a afiançar a discussão dos resultados.

3.1 Da estimativa temporal

As decisões, objeto do estudo, como antes descrito, resultam de busca no *site* do STJ e de 27 outros vinculados aos Tribunais de Justiça dos Estados que compõem a Federação Brasileira, devidamente referenciados na listagem final de fontes consultadas. Diante do corte temporal especificado (entre janeiro e abril de 2020), a coleta de dados localiza 18 julgados datados entre os anos de 2011 a abril de 2020, de tal forma que o **Gráfico 1** ilustra o resultado obtido.

Dentre eles, o primeiro julgado encontrado (D5) é de 2011, com registro ascendente nos anos posteriores culminando num expressivo pico de ações julgadas em 2018, quando da promulgação da Lei n. 13.718 (BRASIL, 2018a), que, como descrito em momento anterior, insere no Código Penal o Artigo 218-C que trata da modalidade penal alusiva à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Assim, após vertiginosa queda no ano seguinte, vê-se, desde o ano de 2020, perceptível evolução da produção jurisprudencial sobre a temática em pauta – exposição não consentida de conteúdos íntimos –, sob a ótica do Poder Judiciário Brasileiro.

Gráfico 1 – Decisões: evolução temporal, 2011 – 2020

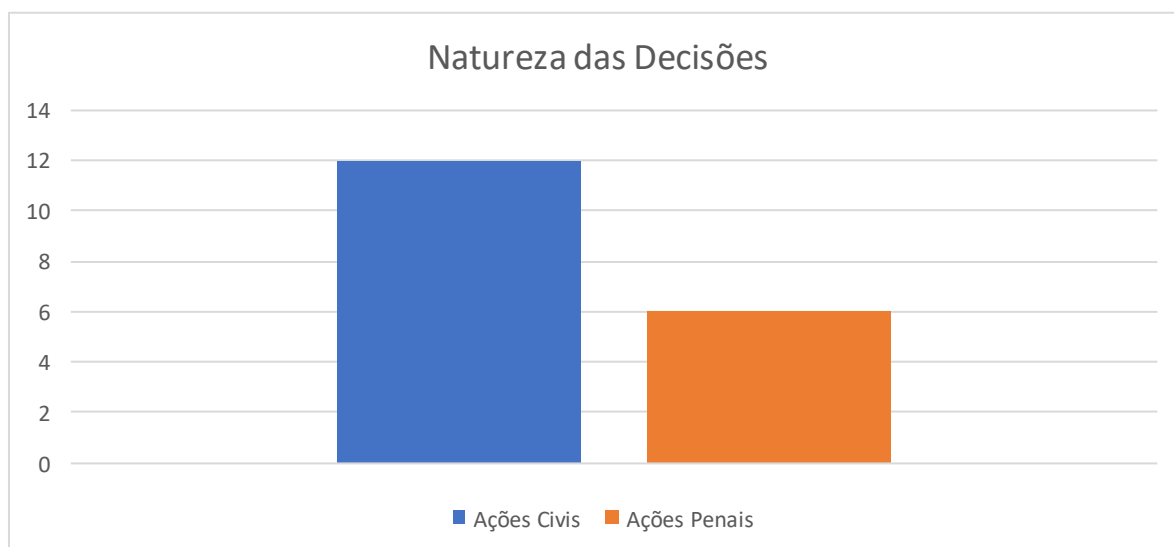


Fonte: Pesquisa direta, 2021

3.2 Da natureza das decisões

Quando do tratamento dos dados coletados, registra-se acentuada diferença quanto à natureza das decisões que integram a amostra, com vítimas que clamam por reparação civil ou outras que demandam reparação criminal ou as que lutam pela possibilidade de aplicação de sanção jurídica em ambas as esferas.

Gráfico 2 – Natureza das decisões: ações civis e ações penais



Fonte: Pesquisa direta, 2021

Infere-se, ainda, que 66,6% das decisões são promulgadas no curso de ações cíveis, momento em que as vítimas pleiteiam junto ao Poder Judiciário o arbitramento de valor, a título de indenização pelas agressões à sua intimidade, à

sua honra e à imagem sofridas diante da exposição. Com o índice de 33,4%, as demandas são ações criminais. Dentre elas, apenas uma é anterior ao ano de 2018 (D17), haja vista que as demais correspondem ou ao ano de promulgação da nova Lei incriminadora (Lei n. 13.718, BRASIL, 2018a) ou posterior a ela: D3 (2018), D7 (2018), D10 (2020), D12 (2020) e D14 (2020).

Como adendo, retoma-se o fato de que, em defesa da mulher, o Governo Federal promulga a Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha e mais adiante, em 2018, a Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018, altera a Lei Maria da Penha e também o Código Penal visando ao combate à violência de gênero virtual, Lei esta que ficou conhecida como Lei Rose Leonel (BRASIL, 2018b).

3.3 Da caracterização das decisões

A partir da classificação proposta por Sydow e Castro (2017), as informações coletadas identificam a motivação da divulgação do conteúdo pelo agressor e como se dá a produção do material íntimo quanto à fonte. Em seguida, categoriza-se agente e vítima a partir do gênero e se a vítima, quando do ato ilícito, era maior ou menor de idade (**Tabela 1**). Decerto, como inerente à AC, a construção da Tabela ocorre com base na anotação e/ou na observação dos julgados coletados e da realização da leitura flutuante proposta por Bardin (2004), uma vez que se trata de técnica que promove a análise interpretativa para responder ao objetivo central e aos objetivos operacionais da pesquisa, os quais se atêm a investigar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza-se como nova (e nefasta) modalidade de violência de gênero.

Tabela 1 – Identificação dos perfis quanto ao gênero do agressor e vítima, motivação, instrumentalização e caracterização etária das vítimas
(Continua)

Decisões	Agressor (gênero)	Vítima (gênero)	Motivação	Produção do material (quanto à fonte)	Vítima (maior ou menor de idade)
D1	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade
D2	Gênero masculino	Gênero feminino	<i>Cyberbullying</i>	Equipamento furtado e/ou invadido	Menor de idade
D3	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido sem consentimento da vítima	Menor de idade
D4	Gênero feminino	Gênero feminino	Vingança pelo envolvimento da vítima com o cônjuge da autora	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade
D5	Gênero masculino	Gênero feminino	<i>Cyberbullying</i>	Conteúdo produzido sem consentimento da vítima	Menor de idade
D6	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade
D7	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Equipamento roubado e/ou invadido	Maior de idade
D8	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior de idade
D9	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo enviado pela própria vítima	Maior de idade
D10	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior de idade
D11	Gênero masculino	Gênero masculino	Extorsão	Conteúdo produzido pela própria vítima	Menor de idade
D12	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior de idade
D14	Gênero feminino	Gênero feminino	Vingança pelo envolvimento da vítima com o namorado da autora	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Menor de idade

Continuação

Decisões	Agressor (gênero)	Vítima (gênero)	Motivação	Produção do material (quanto à fonte)	Vítima (maior ou menor idade)
D15	Gênero masculino	Gênero feminino	Dado revelado na decisão	Conteúdo produzido sem consentimento da vítima	Maior idade
D16	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da vítima	Maior idade
D17	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Conteúdo produzido com consentimento da própria vítima	Maior idade
D18	Gênero masculino	Gênero feminino	Vingança pelo término do relacionamento	Dado revelado na decisão	Maior idade

Fonte: Pesquisa direta, 2021.

Como as tendências reforçadas pela veiculação midiática deixam antever, dentre as decisões analisadas, tão somente 11% dos agressores são do gênero feminino em oposição ao elevado percentual de 89% para o gênero masculino. Em linha similar de incidência, 94,4% das vítimas são mulheres contra 5,6% do gênero masculino. Em consonância com tais dados, em maior parte das decisões, um total de 66,6% aponta a exposição de conteúdos íntimos não consentida realizada por homens com o intuito quase generalizado de vingança às ex-companheiras por não aceitarem o término de um eventual relacionamento amoroso.

Prosseguindo a discussão acerca da produção do material, no que concerne à fonte, o mesmo percentual (66,6%) constata que, com frequência, o material disposto na Rede advém da relação de confiança entre vítima e agressor. Em momento de intimidade, carinho, afeto ou amor, a vítima se deixar registrar pelo futuro agressor ou até ela mesma envia conteúdos reveladores ao expositor no curso do relacionamento, fato que amplia a violência do ato delituoso.

Com o incremento tecnológico e seu alcance em todos os segmentos da vida social, na sociedade hodierna, em termos mundiais e no caso do território nacional, o Poder Judiciário Brasileiro vem reconhecendo essa prática criminosa como formato inovador de violência de gênero. Por exemplo, a ementa da D1, cuja vítima é uma mulher, descreve a busca da vítima por reparação civil, uma vez que uma das

redes sociais, mesmo após sua requisição formal para exclusão de conteúdos nocivos à sua imagem, não atendeu ao pedido. Eram fotos íntimas que ela enviara ao ex-namorado no curso do relacionamento e, ao final da relação amorosa, em represália pelo término da relação, o agressor realizou as postagens indevidas:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. Retirada de conteúdo ilegal. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Direitos de personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave lesão (grifo nosso).

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este Gabinete em 07/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida à jurisprudência desta Corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei n. 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos Artigos 19 e 21. Precedentes.

4. A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (grifo nosso).

5. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.

6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

7. O Artigo 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não

consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que gera igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido.

Na D18, o Tribunal, além de também reconhecer a violência de gênero, aplica ao caso a Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Ademais, considera no arbitramento da condenação do agressor ao pagamento de danos morais à vítima, o fato de o criminoso ter enviado as fotos para a mãe da ex-consorte, com o intento de agredir ainda mais a dignidade da mulher ao fim do relacionamento:

Juizado Especial Cível. Direito Civil e Constitucional. Pornografia de Vingança (*porn revenge*). Divulgação de Foto Íntima para Familiar da Vítima. Violação da Intimidade e Honra. Violação a Direitos da mulher. Lei n. 11.340/2006. Convenção de Belém do Pará. Dano Moral Configurado. Indenização Devida. Majoração do Valor. Inviabilidade. Recursos Conhecidos e Não Providos (grifo nosso).

I. O Artigo 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte.

II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como pornografia de vingança ou *revenge porn* e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei n. 11.340/2006, Artigo 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral (grifo nosso). Precedentes: Acórdão n. 1047598, 20110710146265APC, Relator: Ângelo Passareli 5ª Turma Cível, Data de julgamento: 13/09/2017. Publicado no DJE: 27/09/2017. Páginas: 410/413. Acórdão n. 1082311, 20161610097865APC, Relator: Ângelo Passareli 5ª Turma Cível, Data de

juízo: 14/03/2018. Publicado no DJE: 19/03/2018. Páginas: 534/536.

III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, Artigo 1º, III e 3º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará Decreto n. 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei n. 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na Rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos, etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem amigos e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV – Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos.

Em se tratando da D12, o Tribunal atribui a conduta do agressor e responsável pela postagem de vídeo íntimo de sua ex-companheira em *site* de conteúdos pornográficos como forma de vingança pelo fim da relação, e, mais, como espécie de violência doméstica. Com este procedimento, ampliando o conceito dessa modalidade de violência preconizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida na capital Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e na mencionada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Recurso em sentido estrito - **Difamação no âmbito da violência doméstica** – Divulgação de vídeos íntimos em *site* de conteúdo pornográfico, sem o consentimento da vítima (*revenge porn*) – Comprovação de justa causa para a ação Reforma da decisão – Recurso PROVIDO (grifo nosso).

Quanto à D8, o Tribunal associa a conduta de expor a intimidade da mulher nas redes sociais à violência e também ao machismo, ao reconhecer que os efeitos deletérios resultantes de qualquer sistema de exposição atingem mais gravemente a figura feminina. Trata-se, pois, de um ato atentatório a liberdade sexual da pessoa humana, tal qual Teles e Melo (2003) defendem, no momento que argumentam que a cultura machista é responsável por induzir relações violentas entre os gêneros.

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Divulgação de Vídeo Íntimo. *Revenge Porn*. Pedido de Indenização de **Danos Morais. Procedência. Inconformismo do Réu. Pretensão Recursal de Exclusão ou Redução dos Danos Morais. Recurso Adesivo da Parte Autora. Pedido de Alteração da Data de Fluência dos Encargos Legais e Fixação de Juros Moratórios na Forma Composta** (grifo nosso).

Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo WhatsApp. Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente – como depois veio a admitir – o roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo n. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. **Recorrida que se viu submetida à intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior** (grifo nosso). Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. **Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se**

viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional (grifo nosso). Nexa de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual. Recurso adesivo da autora. Pedido de alteração do termo inicial de juros e correção monetária para a data do evento danoso, bem como a reforma no cálculo dos juros moratórios, substituindo-se a forma simples pela composta. Atualização monetária de dano moral. A correção monetária é mecanismo de proteção do patrimônio da parte credora contra os efeitos corrosivos da inflação; daí, não há que se falar em atualização de indenização em período anterior a data do julgado, pois é somente a partir da realidade econômica daquele momento que a verba compensatória é mensurada. Súmula 362 do STJ. Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Reforma que se impõe. Juros moratórios compostos. Inaplicabilidade nas hipóteses de ilícito civil. A prática perpetrada pelo recorrido-adesivo – ainda – não constitui ilícito penal, razão pela qual é descabido falar em juros compostos. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime." Súmula 186 do STJ. Desprovimento do recurso do réu. Provimento parcial do recurso adesivo da autora.

No caso da D17, o Tribunal mostra-se categórico ao reconhecer que o crime de exposição não consentida de imagens íntimas representa nova forma violência doméstica. Por fim, condena o agressor à pena privativa de liberdade por ter revelado a intimidade de sua ex-companheira sem seu consentimento na internet:

Penal e Processual Penal. Condenação. Constrangimento ilegal (Artigo 146, caput, c/c Artigo 15, ambos do CP [Código Penal]). Apelação da defesa. Prejudiciais de Nulidade da Sentença Suscitadas pela Defesa (grifo nosso):

a) Incompetência absoluta do juízo *a quo*. Matéria de Competência do Juizado Especial Criminal após a desclassificação do crime. Sem razão. **A Lei n. 9.099/95 não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Inteligência do Artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha)** (grifo nosso).

b) Ofensa à Súmula n. 337 do STJ. Ausência de concessão do benefício da suspensão condicional do processo (Artigo 77 DO CP

[Código Penal]). Impossibilidade, diante da Súmula n. 536 do Superior Tribunal de Justiça.

c) Cumulação indevida entre as penas privativa de liberdade e multa. Matéria adstrita ao mérito. Pleito absolutório. Insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, bem como pela ineficácia absoluta do meio para a consumação do delito. Inocorrência. **Materialidade e autoria demonstradas pelo contexto probatório (cópias de mensagens de e-mail [electronic mail], da rede social Orkut, chamadas telefônicas, depoimentos constantes no inquérito policial, bem como em audiência de instrução e julgamento)** (grifo nosso). Momento da consumação do crime que ocorreu com o constrangimento mediante grave ameaça (pagamento em dinheiro sob pena de divulgação de imagens íntimas da vítima). Dosimetria. Condenação por crime que não admite cumulação entre penas de privação de liberdade e multa. Reforma, tão somente, para excluir esta última, afastando qualquer nulidade da sentença. Matéria de ordem pública que pode ser analisada a qualquer tempo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Impossível desconsiderar o fato de que, em 33,4% dos julgados, não há relação de afeto entre vítima e agressor e muito menos o motivo da exposição determinante é vingança face ao término do relacionamento. A este respeito, na D2, a exposição de vídeo de conteúdos íntimos envolvendo adolescentes se dá pela prática difundida de *cyberbullying*, inexistindo qualquer relação de afeto entre autor e vítima, portanto, ausente o mote vingança. Mesmo assim, o Tribunal mantém a nomenclatura pornografia de vingança para nomear o delito, ainda sem intenção do agressor de vingar-se da vítima por conta do fim de relação afetiva entre eles:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Ação de Obrigação de Fazer. Retirada de Conteúdo Ilegal. Prequestionamento. Ausência. Provedor de pesquisa. Filtragem Prévia das Buscas. Impossibilidade. Retirada de URLs dos resultados de busca. Possibilidade. Exposição pornográfica não consentida. Pornografia de vingança. Direitos de personalidade. Intimidade. Privacidade. Grave lesão (grifo nosso).

1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. Na hipótese, o MP/SP [Ministério Público de São Paulo] ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de

caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone (grifo nosso).

3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.

5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo do que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

7. A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (grifo nosso).

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei n. 12.965/2014, está relacionada a vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, conforme disposto em seu Artigo 21 – “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”. Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de exposição pornográfica não consentida e, assim, é cabível para sua proteção a

ordem de exclusão de conteúdo (indicados por URLs) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

A análise da D11 permite verificar que a questão central de sua divulgação advém de pretensa extorsão com finalidade sexual, conduta denominada de sextorsão. Quer dizer, nem sempre essa prática delituosa tem como fim a vingança, embora o Tribunal utilize, com frequência, a expressão pornografia de vingança para caracterização do ato:

Responsabilidade Civil. Sentença de improcedência dos pedidos inicial e reconvenção. Apelo do autor reconvidado. Inadmissibilidade. Ausente comprovação de que o réu-reconvinte tenha cometido ato ilícito. Apelo do réu-reconvinte. Admissibilidade. Requerido que foi vítima de ameaças de **pornografia de vingança**. Autor-reconvindo que, incontroversamente, **obteve imagens íntimas, com uso de perfil falso feminino**. Sofrimento psicológico relevante. Inteligência dos Artigos 186 e 935, do CC [Código Civil]. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor-reconvindo desprovido, apelo do réu-reconvinte provido (grifo nosso).

O estudo minucioso da D4 aponta que autora e vítima da exposição não consentida são mulheres. Ao expor conteúdo íntimo da outra, a agressora o faz por vingança após ter descoberto que a vítima mantém, à época, relacionamento extraconjugal com seu companheiro. Vê-se, mais uma vez, que nem sempre há envolvimento afetivo entre agressor e vítima, ou seja, nem sempre, a motivação do ato abusivo corresponde à represália pelo término de uma relação:

Trata-se de ação de indenização por danos morais. Reclamante alega, em síntese, que **a reclamada divulgou uma foto sua, com conteúdo íntimo (nudez) na rede social Facebook, bem como no aplicativo WhatsApp**. Aduz que devido a esta violação de sua intimidade sofreu depressão e constrangimento em seu local de trabalho. Postula por indenização por danos morais. sobreveio sentença improcedente. Entendeu o magistrado singular que não há provas do direito alegado. Insurge-se a reclamante pugnando pela reversão do julgamento. Aduz que a ofensa moral restou comprovada pela declaração prestada pela reclamada na Delegacia de Polícia, bem como pelo depoimento das testemunhas. Passo a análise do mérito. O Código de Processo Civil [CPC, BRASIL, 2015] determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos

constitutivos do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inteligência do Artigo 333, Incisos I e II, do CPC) (grifo nosso).

Para fazer jus à indenização por dano moral é imprescindível a presença efetiva de dano, a conduta ilícita do causador do dano (omissiva ou comissiva), bem como o nexo de causalidade entre tal conduta e o prejuízo moral sofrido.

Na hipótese dos autos o dano moral não é presumido, portanto, é indispensável a produção de prova do abalo moral sofrido. consta no termo de declaração prestado pela reclamada (Movimento Processual 1.6): “declara [...] **quando seu esposo se envolveu com outra mulher, conhecida como Joelma, que lhe mandava fotos seminua, via telefone celular, até que a depoente localizou uma dessas fotos e divulgou via internet, e afirma a depoente que agiu dessa forma devido aquela mulher insistir em manter um relacionamento com seu esposo**” (grifo nosso). Os depoimentos das testemunhas são unânimes no sentido de que foto íntima da reclamada foi espalhada por meio do WhatsApp, causando comentários no local onde trabalham ambas as partes. Ao ser questionada sobre porque declarou na Delegacia de Polícia que havia divulgado a foto da reclamante na internet, a reclamada limitou-se a dizer que apenas passou a foto, por meio de WhatsApp do celular do marido para seu celular, para posteriormente confrontar a reclamada acerca do envio de fotos íntimas para seu esposo.

Diante do exposto, entendo que restou confesso que a reclamada de fato foi a responsável pela divulgação de foto íntima da reclamante perante colegas de trabalho, via WhatsApp. Ressalta-se que a reclamada não se desincumbiu em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A divulgação de foto íntima sem autorização do titular configura ato ilícito, uma vez que ofende direitos fundamentais, como honra, intimidade e imagem da pessoa (Artigo 5º Inciso X da CF). Fato incontroverso nos autos que a divulgação da foto causou constrangimentos para a reclamante em seu ambiente de trabalho, razão pela qual entendo que a ofensa ultrapassa o mero dissabor cotidiano. O arbitramento do quantum indenizatório deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem a dupla finalidade própria do instituto, qual seja, reparatória, face ao ofendido, e educativa e sancionatória, em face do ofensor. Diante disso, levando em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, arbitro o dano moral em R\$ 750,00. Sentença reformada para o fim de julgar procedente a demanda e condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo índice INPC [Índice Nacional de Preços ao Consumidor] e juros de 1% ao mês, nos termos do enunciado 12.13, “a”, da TR/PR [Turma Recursal do Paraná], recurso conhecido e

provido. Em razão do êxito recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios. Serve a presente ementa como voto. Unânime.

A mesma situação se repete na D14: a agressora expõe a vítima após descobrir o envolvimento afetivo com seu namorado. A justificativa é mera vingança. Não entra em jogo o fim de um relacionamento entre agressor e ofendido, ou seja, inexistente elo afetivo entre algoz e vítima:

Apelação. Artigo 241-A do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente, BRASIL, 1990]. Disponibilização de fotografias contendo cena de sexo explícito envolvendo adolescente. **Acusada que, traída pelo namorado, divulga fotos do mesmo em momento íntimo com a vítima, que contava 17 anos de idade. Apelante que, ao olhar o celular do namorado, encontrou as fotos da traição, divulgando-as em rede social.** *Revenge porn* (grifo nosso). Confissão corroborada pelas palavras da ofendida e do namorado. Condenação mantida. Alegado erro de tipo. Não ocorrência. Circunstâncias que demonstram a ciência da apelante quanto à idade da vítima. Embora a ofendida utilizasse outra idade nas redes sociais, ambas as envolvidas frequentavam os mesmos lugares e já se conheciam anteriormente. Erro de tipo não evidenciado. Penas corretamente fixadas no mínimo legal, em três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária destinada à vítima, no valor de cinco salários mínimos. Valor compatível com o sofrimento causado à ofendida. Inaplicabilidade dos sursis, sendo subsidiário às penas alternativas. Apelo improvido.

Infere-se até então, em se tratando da motivação do comportamento criminoso, que prevalece a decisão de veicular conteúdo íntimo de forma não consentida por vingança do agressor em detrimento à vítima pelo término do relacionamento. Em 11,2%, o fator motivador é o *cyberbullying*. Mesmo percentual corresponde ao desejo insano de causar humilhação na vítima, inexistindo vínculo de afetividade entre agressor e vítima. Com percentual mais baixo (5,5%), nas decisões analisadas, os motivos para a ação ilícita repousam no desejo de extorsão, com a ressalva de que, em 5,5% dos julgados, não se conseguiu extrair a justificativa do agressor para a prática delituosa.

O estudo assinala que a maioria (72,3%) das vítimas, à época da incidência do delito, é maior de idade em oposição à minoria de 27,7%, envolvendo vítimas

menores de idade. No que diz respeito ao gênero dos envolvidos na exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário Brasileiro, as unidades amostrais com a maior incidência da prática recaem em pessoas do gênero masculino, enquanto, como antes apontado, a maior vitimização envolve indivíduos do gênero feminino. Indo além, observa-se que, na maior parte das decisões, a motivação revela represália por parte do autor pelo término do relacionamento com a vítima (**Tabela 1**).

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados obtidos após o tratamento das decisões coletadas estão aptos a responder a problemática norteadora do estudo, pois são eles que permitem diagnosticar se a prática de divulgação não consentida de conteúdos íntimos na internet caracteriza-se como nova modalidade de violência de gênero. Isto porque, na verdade, visa atingir, predominantemente, vítimas do gênero feminino, o que favorece analisar e entender o posicionamento do Poder Judiciário sobre o tema.

Reitera-se que a análise das sentenças mostra que somente 11% dos indivíduos que divulgam conteúdos íntimos na Rede mundial de computadores, no período estudado são do gênero feminino em oposição a 89% dentre os homens. Como decorrência e em consonância com tal achado, quanto às vítimas, a diferença entre os gêneros é ainda mais díspar: 94,4% mulheres e 5,6% homens. Indo além, dentre o universo de decisões coletadas, registra-se que também 66,6% dos julgados referem-se a indivíduos do gênero masculino que expõem suas ex-companheiras motivados pelo ainda denominado *revenge porn*, ou seja, sentimento irracional de vingança diante do término de um eventual relacionamento amoroso.

Os dados encontrados reforçam, portanto, o conceito explicitado no Artigo 3º Alínea “d” da Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, na Turquia, aprovada pelo Conselho da Europa, no dia 11 de maio de 2011, que designa violência contra as mulheres baseada no gênero como “[...] toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres”.

É perceptível que a conduta delituosa crescente e irracional afeta desproporcionalmente mulheres. Aliás, os resultados aqui obtidos ao longo da pesquisa assemelham-se aos obtidos por Franks (2015). Num estudo de vanguarda, a autora ora referida identifica que 90% das vítimas de exposição não consentida de conteúdos íntimos são do gênero feminino. Dentre essas vítimas de violência ao ter imagens e conteúdos íntimos divulgados na Rede mundial de computadores sem sua autorização, 93% admitem ter sofrido expressivo estresse emocional; 82% confessam que suas vidas sociais e ocupacionais apresentam profundas e graves marcas; 49% afirmam passar a sofrer, desde então, assédios virtuais; 57% confidenciam sentir extremo medo de ter seu desempenho profissional afetado; 54% revelam dificuldades em focar no trabalho ou no estudo após o ocorrido e, assustadoramente, a maior parte (51%) das mulheres passa, desde então, a desenvolver pensamentos suicidas, consequência da violência sofrida.

Trata-se de situação também confirmada por informações da ONG *SaferNet* Brasil. Em 2019, dentre as 466 denúncias de exposição de imagens íntimas não consentidas, 255 dizem respeito ao alerta advindo de mulheres e 211, de homens. No ano anterior, em 2018, das 669 comunicações registradas, 440 partem de mulheres em oposição a 229 relativas ao gênero masculino.

Logo, é indiscutível o caráter de violência de gênero que tal comportamento criminoso impõe. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1996), o termo violência remete ao uso intencional de força física ou poder, “[...] em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

No que se refere à expressão gênero, compreende-se a construção social e cultural que representa as diferenças entre homem e mulher a partir de uma relação, implícita ou explícita, de poder. Ao longo do tempo, o recorte social demonstra a existência de uma relação de domínio que favorece o gênero masculino em detrimento do feminino, o que propicia, conforme Teles e Melo (2003), a propagação da cultura machista e, por conseguinte, amplia a violência de gênero. Isto é, a conduta de disponibilizar na internet e sem consentimento da pessoa exposta conteúdos que devassam sua intimidade é uma nova roupagem assumida pela

violência, a qual atinge a honra e a personalidade das pessoas, situação propiciada, sobretudo, pela massificação do uso de *smartphones*, como bem definem McGlynn *et al.* (2017).

Quer dizer, uma das variantes desse fenômeno é a reafirmação da desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que elas são as maiores vítimas do ato delituoso, ampliando, pois, a natureza de violência de gênero, como mostram os resultados obtidos neste estudo. Aliás, anteriormente, o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), em relatório divulgado no ano de 2017, já classifica a situação ora discutida como verdadeira pandemia de violência contra mulheres.

A ideia da relação de poder e de conseqüente dominação dos homens sobre as mulheres consiste em fruto do patriarcado e de uma construção social machista que impõe às mulheres determinados comportamentos em detrimento aos homens. Face à expansão das TIC e do avanço das inovações tecnológicas a passos de gigante, como esperado, essa relação nociva de poder alcança o ambiente virtual. Quer dizer, diante dos dados coletados e devidamente analisados, vê-se que a conduta de exposição de conteúdos íntimos não consentidos na internet é um novo formato que a violência de gênero assume, seja por ter maior incidência nos casos que envolvem mulheres na condição de vítima, seja pelo fato de que, na maioria dos casos, os agressores agem em represália ao fim do relacionamento.

Às vítimas, resta terrível exclusão social, por terem maior consciência do predomínio de uma cultura propícia à adoção do machismo que ainda enxerga “[...] a liberdade sexual da mulher, a sua vida íntima exercida sem preconceitos como luxuriosa, vulgar e reprovável”, o que transmuta tal prática em mais uma “[...] estratégia para delimitação de espaços e limitação de comportamento” impostos à mulher em sociedade (CAVALCANTE; LELIS, 2016, p. 66).

Dizendo de outra forma: o avanço da tecnologia favorece que os homens – em número expressivo – lancem mão de múltiplos e sofisticados aparatos virtuais para substituir, em muitas ocasiões, o uso da força física pela violência praticada à honra, à imagem e à intimidade das mulheres quando expostas na Grande Rede. Ciente dessa realidade, como demonstram os resultados deste estudo, o Poder Judiciário Brasileiro há algum tempo já identificara, em muitos casos, tal prática como violência doméstica aplicando as medidas restritivas previstas na Lei

n.11.340/16 (Lei Maria da Penha), antes mesmo da alteração proporcionada pela Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018, que amplia o Artigo 7º Inciso II para incluir no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher a violação à sua intimidade (BRASIL, 2016, 2018b), como discutido anteriormente.

Diante de toda a compilação das decisões (**Gráficos 1 e 2; Tabela 1**) se observa que o Poder Judiciário Brasileiro, mesmo que majoritariamente composto por juízes do gênero masculino reconhece que a prática de exposição de conteúdo íntimo não consentido na internet é uma nova roupagem que a violência de gênero assume, por atingir, sobremaneira, mulheres. Em relação à prevalência do homem em nosso Poder Judiciário, dados do Conselho Nacional de Justiça (2019, 2020), apontam que o país contava, em 2018, apenas com 38,8% de participação feminina na magistratura. De fato, das 18 decisões discutidas no estudo, apenas 16,6% foram proferidas por juízas e ainda assim esse fator não altera (como não deveria alterar) o resultado do reconhecimento de violência de gênero nos julgados proferidos por juízes, o que demonstra ser o Poder Judiciário importante agente na promoção da igualdade de gênero.

Os dados obtidos corroboram também o estudo de Salter e Crofts (2015), para quem a prática denominada de pornografia de vingança é sexista e afeta desproporcionalmente as mulheres, porquanto estas são ainda mais vulneráveis e passíveis de sofrer humilhação com consequências mais sérias quando sua intimidade é escancarada. Esta inferência encontra guarida na definição desenvolvida na já citada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida em Belém do Pará, ano de 1994, e ratificada pelo Governo brasileiro por meio do Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996 (BRASIL, 1996).

A observação das sentenças que contempla praticamente a última década, no Brasil, tendo em vista que as decisões coletadas incorporam desde o ano de 2011 até abril de 2020, autoriza diagnosticar, com propriedade, como o Poder Judiciário Brasileiro vem decidindo as situações postas para análise ao longo do tempo. Trata-se da atuação do Poder antes e depois da Lei Maria da Penha (BRASIL, 1996); da Lei n. 13.718 (BRASIL, 2018a), que insere no Código Penal o Artigo 218-C referente à modalidade penal de divulgação de cena de estupro e assim por diante; além da

Lei n. 13.772 (BRASIL, 2018b), que modifica tanto a Lei Maria da Penha quanto o Decreto-Lei n. 2.848 referente ao Código Penal para reconhecer a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar.

Logo, é inegável que o Judiciário brasileiro vem vivenciando com toda a sociedade e em tempo real as mutações das relações e dos conflitos humanos e sociais que emergem no ambiente cibernético. Retoma-se, aqui, o fato de que os dados dos julgados estudados demonstram o incremento de incidências desde 2011, ano correspondente à primeira decisão encontrada na pesquisa empírica, e que coincide com a fase em que numerosos debates sobre a prática de exposição de conteúdos íntimos na internet e da sextorsão começam a se proliferar e gerar a produção de medidas normativas no Direito Comparado.

Os achados no decorrer da coleta atestam que, entre 2012 e 2015, não há registro de decisão. Os Tribunais passam a proferir novas sentenças em 2016, momento histórico quando os EUA e grande parte dos países europeus já haviam desenvolvido ações contundentes para coibir tal prática delitiva, segundo informações do Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE, 2017). Em contraposição, segundo afirmação anterior, este estudo comprova que, em 2018, há incremento exponencial no número de julgados prolatados, coincidentemente, ano da edição das supracitadas Lei n. 13.718 (Código Penal), de 24 de setembro de 2018 e Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018.

A seguir, 2019, se dá significativa queda na prolação dos julgados, a qual se estende até abril de 2020, momento em que os números de decisões começam novamente a subir. É provável que este fato advenha do tempo médio de tramitação dos processos na Justiça Brasileira, o que costuma desanimar o cidadão a recorrer a seus direitos. A este respeito, o Conselho Nacional de Justiça, em sua publicação “Justiça em Números 2020: ano-base 2019”, editada em Brasília, 2020, afirma que, na Justiça Estadual o tempo médio do acervo (processos pendentes) é de, aproximadamente, cinco longos anos e quatro meses, em alusão a processos de 2015 a 2019.

No decorrer desse período, as demandas de cunho indenizatório chegaram a superar as ações criminais. Isto porque, no Brasil, ante o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, um mesmo fato pode repercutir em

diversas responsabilidades jurídicas. E isto se dá, especificamente, quanto ao ato de divulgar na internet conteúdo íntimo sem aquiescência. Nestes casos, a vítima pode recorrer tanto à esfera civil – com o intuito de obter reparação pecuniária pelos danos sofridos, seja de cunho material ou de cunho extrapatrimonial – quanto à esfera penal, a fim de punir o agressor segundo o prescrito na legislação criminal.

Quanto às indenizações, a legislação brasileira permite à vítima buscar ressarcimento primeiro em face do agente agressor e, subsidiariamente, contra o provedor da Rede, o qual dispôs o conteúdo gerado por terceiros. Para tanto, é preciso que a pessoa agredida prove ter notificado à empresa de tecnologia em questão e, também, ateste que esta não deixou de promover a indisponibilização do conteúdo ilícito, conforme prevê o Artigo 21 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.

Na esfera criminal, o marco da responsabilização específica se dá em 2018, com o advento da citada Lei n. 13.718, de tal forma que há visível disparidade entre as ações cíveis e criminais. Uma das hipóteses que pode justificar tal diferença diz respeito ao desestímulo da vítima em buscar a punição do agressor ante a exígua pena aplicada antes da promulgação dessa Lei, quando há, sim, o agravamento de frente a este tipo de delito. Outra hipótese que se pode agregar à análise é a probabilidade de a vítima obter dos provedores da Rede pagamento de valor indenizatório, porquanto, com frequência, eles detêm maior força econômica. Nesse caso, há sempre o risco real de as empresas se recusarem tanto a excluir, de forma diligente, o conteúdo erótico, após solicitação da pessoa exposta, quanto a efetuarem algum montante com natureza de ressarcimento.

Acresce-se, ainda, a presença de vítimas menores de idade, atingindo 27,7%, percentual considerável e que clama por políticas públicas que contemplem os jovens sobre a prevenção e as consequências sociais, psicológicas e jurídicas que a exposição pública de sua intimidade pode lhes acarretar. Por sua vez, em se tratando da terminologia ou nomenclatura, as discussões persistem tanto no campo teórico quanto empírico. A expressão pornografia de vingança enfrenta diversos problemas. Estudiosos, a exemplo de Andrade (2015) e Silva (2018), alertam que se a prática do *revenge porn* ou da pornografia de vingança pretende, invariavelmente, prejudicar a imagem de outrem, há o agravante de que a palavra pornografia tende a vitimizar ainda mais os agredidos, colocando-os num patamar inclemente de

juízo moral, ético e social, como também o Relatório do *Australian Legal and Constitutional Affairs References Committee* (2016) chama atenção.

Como visto, em 11,2% dos casos analisados, o fator motivador do ato odioso se ampara no exercício crescente do *cyberbullying*. Aliás, o mesmo percentual envolve casos em que a intenção do agressor é humilhar a vítima, sem que exista entre agressor e vítima relação amorosa. Indo além, um índice mais baixo (5,5%) das decisões aponta como motivação a intenção de extorsão, ampliando, pois, a diversidade de modalidades de cibercrimes, conforme descrito por Ferreira (2000), a identificá-los como comportamentos aéticos e, sobretudo, ilegais, que culmina com o processamento automático de dados de outros indivíduos.

Portanto, a manutenção da terminologia pornografia de vingança ou *revenge porn* dificulta a compreensão e a observação social sobre o fenômeno criminoso. Ademais, resvala na vítima o caráter ofensivo da conduta e não abarca motivações amplas que levam os agressores a realizarem a exposição da intimidade de alguém na Rede. Assim sendo, a expressão exposição não consentida de conteúdos íntimos parece mais condizente ao estudo da problemática social e desta pesquisa, de modo a auxiliar outros estudos sobre a temática sem a restrição que a expressão mais comumente utilizada impõe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vê-se que o Poder Judiciário Brasileiro consiste fiel reflexo da sociedade e, portanto, vem se adaptando à nova realidade societal, enfrentando os litígios decorrentes de novos hábitos e comportamentos humanos, muitos dos quais, na sociedade contemporânea, ditados pelas inovações tecnológicas. É o avanço da C&T e o surgimento do universo *online* que propiciam a interação e a convivência digital por meio de *sites*, redes sociais e outros aplicativos interconectados pela Rede mundial de computadores. Conseqüentemente, os sujeitos passam a reproduzir, no espaço virtual, ações praticadas no ambiente relacional físico, inclusive replicando práticas nocivas a bens juridicamente tutelados, como honra, imagem, intimidade e liberdade sexual dos demais seres humanos.

Decerto, esse novo *modus vivendi* desafia o Poder Público em sua totalidade, embora seja inegável que ao Poder Judiciário o desafio é ainda mais complexo. Em termos de resolução de conflitos surgidos no campo virtual, ele tem exercido forte papel hermenêutico adaptando as regras vigentes para aplicação do Direito no caso concreto e aplicando interpretação teleológica às novas regras que nascem ainda de forma incipiente no Brasil sob o signo do Direito Digital. Um aspecto que permite verificar esse fenômeno é quando se analisa, especificamente, dados relacionados à prática funesta de divulgação na internet de conteúdos íntimos sem autorização das pessoas expostas.

Reitera-se que a presente pesquisa se propõe a fazer um recorte das decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça Estadual Brasileiros no período de quase uma década sobre o tema exposição de conteúdos íntimos não consentidos a fim de investigar se o comportamento nocivo em expansão se caracteriza, de fato, como nova modalidade de violência de gênero. E, na realidade, o estudo retifica tal resultado afirmativo, por essa prática atingir majoritariamente mulheres vítimas de ex-companheiros que tentam puni-las frente ao término do relacionamento afetivo.

É fato que, como em qualquer pesquisa empírica, no decorrer da coleta de dados, surgiram algumas limitações quanto ao acesso a informações mais completas sobre os envolvidos nos julgados, a exemplo da identificação do nível de escolaridade, etnia e classe social. Isto se dá porque, com frequência, o processo integral não é disponibilizado publicamente, aliado à constatação de que algumas ações ainda tramitam sob o formato físico. Logo, é inegável que os resultados da investigação em pauta afiança sua ampliação com multipossibilidades, acrescentando-se num diferente estágio ou num diferente contexto a técnica de entrevista aberta com as vítimas desse delito, para melhor entender a repercussão social por elas sofridas, sobretudo, a compreensão de como suas relações interpessoais com a família, os colegas de trabalho e amigos e foram afetadas após a agressão. Outra faceta passível de estudo inovador é analisar a eficácia da legislação incriminadora que tipifica a exposição não consentida de conteúdos íntimos sob a ótica do Poder Judiciário Brasileiro.

De qualquer forma, é inegável que o estudo pode atuar como instrumento para compreensão do fenômeno criminoso sob a ótica do Judiciário Brasileiro, permitindo, a partir dos dados coletados, verificar quão urgente é a criação e manutenção de políticas públicas voltadas para a conscientização da busca pela igualdade de gênero. Também é salutar esforços públicos e da sociedade civil para que se alcance o bom uso da internet, sobretudo, em se tratando da população mais jovem, a fim de reduzir comportamentos que degradam bens juridicamente tutelados e tão caros à dignidade da pessoa humana.

Importante frisar que o enfrentamento social a esse tipo de conduta jamais deve passar pelo desincentivo à criação ou ao compartilhamento de conteúdos íntimos, sempre que autorizados por seus participantes, sobretudo, numa esfera privada de relacionamento, sob o risco de ampliar e reforçar a discriminação e o preconceito às vítimas da exposição não consentida. O nível de conscientização é essencial como reforço ao respeito e à educação básica em segurança digital, permitindo aos indivíduos conhecimentos simples e práticos para proteção e uso de seus dados, minimizando os riscos de publicização imprópria.

Nesse aspecto, o estudo cumpre ainda uma das mais importantes funções da Criminologia em sua condição de ciência normativa e lógica, em conformidade com Sumariva (2019). Para esse autor, compete à Criminologia elaborar panorama amplo acerca do crime, do criminoso, da vítima e de seu controle social, repassando à sociedade e ao Poder Público conhecimentos válidos que lhes permitam compreender o fenômeno criminológico, buscando formas de preveni-lo bem como criar mecanismos de intervenção positiva para resolução do problema social.

Retoma-se, como acontece em diferentes momentos do texto, o cuidado necessário com o uso da nomenclatura a ser adotada, uma vez que a palavra pornografia amplia os efeitos nocivos para as vítimas, até mesmo pela percepção social da palavra. Ademais, nem sempre o termo vingança (pornografia por vingança / *revenge porn*) é encontrado no processo de identificação da motivação do delito, pois, em alguns casos, sequer há relacionamento afetivo entre agressor e ofendido.

Por todo o exposto e visando análise mais completa do tema em estudo, adota-se nova nomenclatura à prática ora discutida, qual seja, a denominada exposição não consentida de conteúdos íntimos. Parece mais apropriada ao

fenômeno criminoso, uma vez que o termo conteúdo abrange toda e qualquer produção de caráter íntimo que pode ser exposto sem se ater apenas a imagens ou a vídeos de cunho erótico, visto que a exposição do *sexting* por meio de textos e áudios pode causar danos correlatos à intimidade e à honra da vítima, reiterando-se, mais uma vez, que, como comprovado na coleta de dados, nem sempre há motivação de vingança sob a persecução do delito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. S. **Pornografia por vingança**: a intimidade da mulher exposta na internet. 2015. Monografia / Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, 2015.

AUSTRÁLIA. Australian Legal and Constitutional Affairs References Committee. 2016. **Report**: phenomenon colloquially referred to as *revenge porn*. Disponível em: http://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Legal_and_Constitutional_Affairs/Revenge_porn/Report. Acesso em: 30 jul. 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Ed. 70, 2004.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf> Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 1.973**, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos Artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os Artigos 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 13nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.718**, de 24 de setembro de 2018a. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.772**, de 19 de dezembro de 2018b. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso

de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4**, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 19/05/2020, T3 - Terceira Turma. Data de publicação: DJe 27/05/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5**, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 13/03/2018, T3 - Terceira Turma. Data de publicação: DJe 19/03/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016**, Relator: Almir Andrade de Freitas. Data de julgamento: 25/04/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Data de publicação: DJE 15/05/2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br>. Acesso em: 7 jan. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br>. Acesso em: 12 mar 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br>. Acesso em: 7 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL:10087579520168260004 SP 1008757-95.2016.8.26.0004**, Relator: Fábio Podestá. Data de julgamento: 22/10/2018, 5ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 22/10/2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APR: 00295165620168260050 SP 0029516-56.2016.8.26.0050**, Relator: Guilherme de Souza Nucci. Data de julgamento: 16/02/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal. Data de publicação: 16/02/2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **RSE:10154403220188260602 SP 1015440-32.2018.8.26.0602**, Relator: Heitor Donizete de Oliveira. Data de julgamento: 02/10/2020, 12ª Câmara de Direito Criminal. Data de publicação: 02/10/2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **RI: 00024754620158160077 PR 0002475-46.2015.8.16.0077 (Acórdão)**, Relator: Juiz Fernando Swain Ganem. Data

de julgamento: 04/03/2016, 1ª Turma Recursal. Data de publicação: 11/03/2016.
Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **APL: 0000445892015819 0033**, Relator: André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch. Data de julgamento: 22/08/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível. Data de publicação: 25/08/2017.
Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **APR: 20140257420 RN**, Relator: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra. Data de julgamento: 04/02/2016, Câmara Criminal. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br>. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 9 jan. 2020.

CAVALCANTE, V. A. P; LELIS, A. G. S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Interfaces Científicas – Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Istambul, 11 maio 2011.
Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 31 jul. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, I. S. A criminalidade informática. *In*: LUCCA, N. de; SIMÃO FILHO, A. (coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 207-237.

FRANKS, M. A. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for legislators**. 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation>. Acesso em: 1 jul. 2021.

INSTITUTO EUROPEU PARA A IGUALDADE DE GÊNERO (EIGE). **Relatório violência cibernética contra as mulheres e as raparigas**. [S.l.], 2017. 11p.

McGLYNN, C. *et al.* Beyond *revenge porn*: the continuum of image-based sexual abuse. **Feminist Legal Studies**, [S. l.]. Springer 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-017-9343-2>. Acesso em: 4 dez. 2020

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 1996. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/world_report/en/full_en.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL (ONG) SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. 2020. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SALTER, M.; CROFTS, T. Responding to *revenge porn*: challenging online legal impunity. *In*: COMELLA, L.; TARRANT, S. (ed.) **New views on pornography: sexuality, politics and the law**. Westport: Praeger Publ., 2015.

SILVA, F. de C. **Tutela da intimidade**: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet. Recife: Faculdade de Direito do Recife, 2018.

SUMARIVA, Paulo. Criminologia: **teoria e prática**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2019.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. de. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.